



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 689**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado RUBENS BUENO	001; 012; 043; 044;
Deputado SERGIO VIDIGAL	002;
Senador RICARDO FERRAÇO	003;
Deputado GIACOBO	004; 005; 006;
Deputado IVAN VALENTE	007;
Senador WALTER PINHEIRO	008; 009;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	010; 011; 062;
Deputado CELSO RUSSOMANNO	013; 014;
Deputado EDUARDO BOLSONARO	015; 016; 017; 037;
Deputado DIEGO GARCIA	018;
Deputado MARX BELTRÃO	019; 020; 021; 022; 023; 024; 025;
Deputado VICENTINHO	026;
Senador RONALDO CAIADO	027; 028; 029;
Senador ROMERO JUCÁ	030; 031;
Deputado VALTENIR PEREIRA	032; 051; 052;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	033;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	034; 056;
Senador FLEXA RIBEIRO	035;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	036;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	038; 042;
Senador PAULO PAIM	039; 040; 053; 054; 055;
Deputado ALUISIO MENDES	041;
Senador VALDIR RAUPP	045; 046;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	047;
Senador SÉRGIO PETECÃO	048; 049;
Deputado MENDONÇA FILHO	050;
Deputado DANIEL ALMEIDA	057;
Deputada ERIKA KOKAY	058; 059;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador JOSÉ MEDEIROS	060;
Deputado MAX FILHO	061;
Deputado INDIO DA COSTA	063;

TOTAL DE EMENDAS: 63

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 689, DE 2015

*Altera a Lei n.º 8.112, de 11
de dezembro de 1990.*

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 689, de 31 de agosto de 2015:

“Art. - Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial no valor de R\$ 368.258.333,00 (trezentos e sessenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais), para atender à programação constante do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o *caput* deste artigo decorrem de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a Recursos Ordinários.”

ANEXO

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
 UNIDADE: 33101 - Ministério da Previdência Social

ANEXO									Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							368.258.333
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 00N2	Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400							368.258.333
28 846	0901 00N2 0001	Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400 - Nacional]							368.258.333
			S	3	1	90	0	300	368.258.333
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									368.258.333
TOTAL - GERAL									368.258.333

JUSTIFICATIVA

A abertura de crédito especial que ora apresentamos como emenda é objeto do PLN 2/2015, que foi apresentado pelo Poder Executivo e aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO. No entanto, a matéria, até o momento, não foi aprovada por evidente falta de quórum nas sessões do Congresso Nacional.

É imperioso, portanto, abriremos esta nova frente de discussão, via emenda a uma Medida Provisória, por considerar deveras alarmante e urgente a situação dos aposentados e pensionistas do Instituto AERUS de Seguridade Social, Fundo de Pensão dos ex-empregados da Varig, Cruzeiro e Transbrasil, que sofrem há vários anos com a drástica redução de seus salários e com a queda de qualidade de suas condições de vida.

Para viabilizar o cumprimento de execução provisória da Ação Civil Pública nº 2004.34.00.010319-2, requerida pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da Transbrasil, em sentença proferida no Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400, o governo através do Ministério da Previdência Social abriu crédito especial, em 2014, no valor de R\$ 248.265.342,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais), quantia suficiente para o atendimento das despesas relativas ao período de setembro de 2014 a dezembro de 2015.

Em recurso de embargos de declaração impetrado pelo AERUS, o julgamento estendeu os efeitos da dita execução provisória para os demais planos previdenciários administrados pelo Fundo, reduzindo-se, desta maneira, o prazo de duração dos recursos concedidos em 2014, sendo suficientes apenas até março de 2015. Diante disso, o Poder Executivo enviou por meio da Mensagem n.º130, de 2015, Proposta de Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 368.258.333,00 (trezentos e sessenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais), transformada no Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2015.

O valor do crédito ora proposto representa a nova projeção de gastos elaborada pelo Instituto AERUS, para o período de abril a dezembro de 2015, e corresponde ao montante indicado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social, por meio do Ofício nº 131/2015/SE/MPS, de 24 de abril de 2015, que, segundo a mencionada EM, viabilizar-se-á à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a Recursos Ordinários, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

No sentido de minimizar o sofrimento dessas famílias de trabalhadores que outrora tanto de si deram para o país, e hoje, idosas e com seus salários minguados aguardam ao menos por esta decisão para melhor resistirem aos dias que ainda lhes restam, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, de 2015

AUTOR

Dep. Sergio Vidigal – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao artigo 1º da MPV 689, de 2015, que altera o §3º do artigo 183 da lei nº 8.112/90, a seguinte redação, e incluam-se no mesmo dispositivo legal os §§5º e 6º:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.183.....

§ 3º O servidor licenciado ou afastado sem remuneração somente fruirá de todos os benefícios previdenciários do regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.” (NR)

§ 5º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração ou de subsídio, poderá optar pela não contribuição ao Regime Próprio de Previdência, ficando suspensos os benefícios previdenciários e o tempo de exercício no cargo efetivo pelo tempo que durar o afastamento.

§ 6º No caso da opção de que trata o § 5º, a licença não poderá ser renovada.

JUSTIFICAÇÃO

A Licença para tratar de interesse particular é um direito assegurado ao servidor público pela Lei 8.112/90. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, para que se licencie do serviço, sem direito à remuneração a fim de tratar de assuntos particulares.

Com a revogação do § 2º do art. 183 da Lei 8.113/90, o servidor afastado ou licenciado de cargo efetivo sem remuneração ficou obrigatoriamente vinculado ao RPPS. Mesmo que não queira, será obrigado a contribuir para o sistema.

Com essa obrigação, todo o ônus relativo ao custeio do afastamento será do servidor, na prática inviabilizando importante instituto funcional. A alteração proposta pela Medida Provisória praticamente restringiu o acesso do servidor a esse direito que lhe foi assegurado pela Lei 8.112/90.

Ademais, na forma em que a norma foi editada, o servidor estável ocupante de cargo efetivo afastado ou licenciado que não recolher a contribuição poderá ser incluído na dívida ativa, uma vez que se trata de contribuição obrigatória.

Nossa emenda tenciona facultar ao servidor afastado se deseja contribuir com o sistema, possibilitando a utilização dos afastamentos ou licenciamentos com a devida interrupção dos benefícios previdenciários.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília-DF, 2 de setembro de 2015.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 689, de 2015)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 689, de 2015, tem o singelo objetivo de transferir para o servidor licenciado ou afastado a contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, a qual, conforme o art. 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, *será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.*

Assim, a revogação do § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, pela MPV nº 689, de 2015, combinada com a nova redação dada ao § 3º do mesmo art. 183 resultou na exclusão da previsão legal de suspensão do vínculo do servidor licenciado ou afastado com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, enquanto durar o afastamento ou a licença, implicando, assim, o entendimento de que a manutenção do vínculo depende do *recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.*

A mudança feita pela MPV nº 689, de 2015, à Lei nº 8.112, de 1990, não deixa claro como fica o vínculo do servidor caso não faça o *recolhimento mensal da contribuição* na forma estabelecida pela MPV.

Objetiva a nossa emenda, por conseguinte, evitar qualquer entendimento de que o servidor público licenciado ou afastado perca definitivamente o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, podendo, até mesmo ser excluído do serviço público.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 689/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 01 de Setembro de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 689/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília, 01 de Setembro de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 689/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília, 01 de setembro de 2015

Deputado Giacobbo



CONGRESSO NACIONAL

MPV 689

00007
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2015

proposição
Medida Provisória nº 689 / 2015

Autor
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 183 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 183. ...

§ 4º Aos servidores licenciados com base no art. 81, II desta lei e no art. 22 da Lei nº 11.440/2006, é assegurada a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória estipula que, a fim de manter o vínculo com o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, o servidor licenciado ou afastado sem remuneração deverá, a contar de 1º de dezembro de 2015, arcar com a contribuição devida tal como se estivesse na ativa, no montante de 11% da remuneração bruta, acrescida de vantagens pessoais, cabendo-lhe também a parcela de 22% de responsabilidade da União, suas autarquias e fundações, nos termos do disposto nos art. 4º e 8º da Lei nº 10.887/2004. O total, portanto, é de 33% da remuneração à qual o servidor faria jus caso não estivesse afastado ou licenciado do exercício do cargo.

A Medida Provisória incorre, portanto, em evidente injustiça com servidores que não percebem qualquer remuneração da Administração Pública, impondo-lhes ônus excessivo e de natureza confiscatória. De outro lado, a injustiça decorre também do fato de que esta Medida Provisória trata de licenças e afastamentos de maneira genérica, sem observar as peculiaridades de cada uma delas. Cabe aqui, apontar quais algumas das ausências sem remuneração atingidas pela norma:

1. Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 84, da Lei nº 8.112/90);
2. Licença para atividade política (art. 86, da Lei nº 8.112/90);
3. Licença para tratar de interesses particulares (art. 91, da Lei nº 8.112/90);
4. Licença para desempenho de mandato classista (art. 92, da Lei nº 8.112/90);
5. Licença Extraordinária (art. 22, da Lei nº 11.440/2006).

A injustiça perpetrada pela MP nº 689/2015 se mostra flagrante quando examinamos a hipótese da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge e a Licença Extraordinária que afetam diretamente os servidores públicos que sejam cônjuges ou companheiros de servidores públicos.

Assim, para evitar mais injustiças proporcionadas por esta Medida Provisória, apresenta-se essa emenda, com a finalidade de garantir, pelo menos que os servidores que se licenciem por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, não arquem com as parcelas do plano de seguridade social que são de responsabilidade da União.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Congresso Nacional,

PARLAMENTAR

EMENDA Nº – CM

(À Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

.....
‘**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos previdenciários e trabalhistas dos servidores públicos, atingidos pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista. Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da

remuneração às entidades classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades. Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical. A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento. Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº – CM

(À Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015)

Dê-se, ao art. 183, § 3º da Lei nº 8.112, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 2015, a seguinte redação, incluindo-se, ainda, o §5º a seguir:

“Art. 183.

.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no percentual de vinte por cento sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, desde que, durante o período de afastamento, não esteja vinculado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado obrigatório.

.....

§ 5º É assegurado ao servidor que, durante o período de licença ou afastamento sem remuneração, esteja vinculado na condição de segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social, a contagem desse tempo de contribuição para fins de aposentadoria, quando do seu retorno ao exercício do cargo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na forma proposta pela MPV, o servidor licenciado ou afastado sem remuneração passará a pagar não mais 11% sobre a remuneração do cargo que ocupa, mas 33% dessa remuneração, pois a contribuição patronal para o PSSS corresponde ao dobro da contribuição do servidor.

Ocorre, porém, que essa exigência já foi considerada confiscatória pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.561 - MG (2005/0139304-2), relativa a exigência igual à ora instituída pela MPV 689, mas relativa aos servidores do Estado de Minas Gerais.

A decisão daquela Corte, da qual participaram como Ministros do STJ os atuais Ministros do STF Teori Zavascki e Luiz Fux, acompanhando a Relatora, Ministra Denise Arruda, acha-se assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES.

1. Hipótese em que o recorrente pretende ver reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária durante o período de licença para tratamento de assuntos particulares, cancelando-se, em consequência, os documentos de arrecadação já expedidos.

2. No exercício da prerrogativa prevista no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Complementar Estadual 64/2002, impondo ao servidor legalmente licenciado, ainda que sem vencimentos, não apenas o recolhimento da contribuição do segurado, mas também da contribuição patronal.

3. (...)

4. Vale destacar, ademais, como bem salientou o ilustre representante do Parquet, que o impetrante, embora afastado sem remuneração, "não perdeu o vínculo funcional para com a Administração Estadual". Ressaltou, ainda, que "o período de licença é incluído na contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria do servidor", tal como previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual 64/2002.

5. Na sistemática atual, segundo a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, "não há mais tempo de serviço, porém de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10). Disso resulta que nenhum outro tempo que não seja o de contribuição poderá ser contado para fins de aposentadoria ou pensão, ou, melhor, dentro do regime peculiar de previdência social do servidor titular de cargo vitalício ou efetivo" ("Direito Administrativo Brasileiro", 31ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 456).

6. Assim, preservado o vínculo com a Administração, inclusive com a manutenção de todos os benefícios previdenciários, e garantida a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, é dever do servidor proceder ao recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, à alíquota de 11% sobre "a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento" (arts. 26, § 4º, e 28 da Lei Complementar Estadual 64/2002).

7. Não procede, igualmente, a afirmação do impetrante de que, por também exercer a profissão de advogado particular, teria o direito de escolher o melhor regime de previdência e o respectivo salário de contribuição, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 137 da Lei Complementar 65, do Estado de Minas Gerais, ocorrida no julgamento da ADI 3.043/MG, ocasião na qual a Corte Suprema deixou assentado que "o § 1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.10.2006).

8. Consoante o parecer do Ministério Público Federal: "O sistema previdenciário instituído pelas Emendas Constitucionais nº 3/93 e nº 20/98 possui caráter contributivo e solidário, a dizer que a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias e da seguridade social daqueles vinculados a esse sistema há de ser compartilhado entre os empregados e empregadores, que devem arcar com as respectivas contribuições, nos limites das alíquotas definidas em lei. (...) Nada há no sistema previdenciário instituído pelas Emendas Constitucionais nº 3/93 e nº 20/98 que autorize a transferência de responsabilidade dos encargos previdenciários do Estado para o servidor, em qualquer hipótese, sendo certo que o disposto no art. 31 da Lei

Complementar Estadual nº 64/2002 - obrigando o servidor a recolher a contribuição patronal – constitui evidente afronta ao princípio da solidariedade em que se fundamenta o aludido sistema previdenciário."

9. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido, para se declarar, apenas em relação ao impetrante e a partir da impetração (Súmula 271/STF), a inexigibilidade da cobrança da contribuição patronal prevista no art. 30 da Lei Complementar 64/2002, durante o prazo em que esteve afastado do exercício do seu cargo, em decorrência do gozo de licença para tratamento de assuntos particulares."

Assim, a proposta deve ser afastada, visto ser incompatível com o sistema constitucional a imposição de tributo com efeito confiscatório.

Contudo, em exame mais aprofundado da matéria, e à luz do §12 do art. 40 da Constituição, entendemos que poderia ser apreciada alternativa que, no caso em questão, permitisse apenas a elevação da alíquota para 20%, desde que o servidor não esteja vinculado ao RGPS, visto que, nessa condição, o servidor estaria se equiparando à figura do "autônomo" ou contribuinte individual. E, no RGPS, o contribuinte individual, onde inexistente contribuição patronal, recolhe a alíquota de 20% sobre o seu salário de contribuição.

Já, porém, se ele estiver vinculado ao RGPS durante o afastamento, na condição de contribuinte obrigatório, a Constituição lhe assegura-lhe o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme o disposto no art. 201, § 9º da CF. Dessa forma, não haveria sentido em exigir-se essa contribuição, para fins de gozo do direito futuro à aposentadoria como servidor, quando do retorno do afastamento, sob pena de bitributação.

Note-se que a Constituição já proíbe, no § 5º do art. 201, a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. O reconhecimento do direito à continuidade da contribuição, portanto, ainda que contribuindo com alíquota superior à normal – mas não confiscatória – permitiria ao servidor computar o tempo de licença sem, portanto, ferir a

vedação constitucional, já que, caso não seja segurado obrigatório do RGPS, estaria impedido de contribuir para esse regime.

Assim, em vista do disposto no § 12 do art. 40 da Constituição, que requer a aproximação de tratamento entre os regimes previdenciários (Regimes Próprios e Regime Geral), mostra-se necessário o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/09/2014

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

Autor

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO – PSD/RJ

nº do prontuário

1.X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo evitar possíveis lacunas na interpretação e aplicabilidade da norma.

Tendo em vista que a MP nº 689, de 2015, foi omissa em esclarecer como ficaria o vínculo do servidor com o regime do **Plano de Seguridade Social do Servidor Público**, quando afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, ainda que contribuísse para regime de previdência social no exterior, faz-se necessário o ajuste proposto. Dessa forma, exclui-se situação que certamente traria dúvidas e insegurança jurídica.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ROGÉRIO ROSSO	DF	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/09/2015

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

Autor

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO – PSD/DF

nº do prontuário

1. Supressiva

2. Substitutiva

3.X Modificativa

4 Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o § 3º, do art. 183, da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 689, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.183.
.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. .

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir inconstitucionalidade no texto encaminhado pelo Poder Executivo.

O art. 40 da Constituição Federal determina que **aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações**, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público**, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas. Dessa forma, a Medida Provisória nº 689, de 2015, por repassar ao servidor público a contribuição patronal devida pelo Estado fere o texto constitucional.

--

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ROGÉRIO ROSSO	DF	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 689
00012

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 689, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 689, de 31 de agosto de 2015:

“Art. xx O Art. 208. da Lei ° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.112/1990, em seu artigo 208, assegura aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. A presente emenda tem por objetivo ampliar a referida licença para 10 (dez) dias. A legislação atual já concede à servidora prazo de 6 (seis) meses para fruir da licença-maternidade. Acreditamos ser essencial conferir ao pai condições de maior participação e dedicação nesses primeiros dias de contato com o filho, quer seja pelo nascimento quer seja pela adoção, bem como na divisão com sua companheira dos afazeres que envolvem o acolhimento de um novo membro familiar.

Tais medidas vão ao encontro dos princípios da proteção à infância e à família, previstos nos arts. 6º, *caput* e 203, I, da Constituição Federal, assim como do princípio da proteção integral à criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e do princípio do melhor interesse da criança. Além disso, vai ao encontro da forma mais contemporânea de relacionamento familiar em que os pais exercem papel quase tão fundamental quanto às mães na criação dos filhos.



CONGRESSO NACIONAL

O padrão ideal que vem sendo constituído na atualidade é de um pai participativo e envolvido com a família e com o filho. Existe um aumento nas funções paternas que agora incluem maior vínculo com a criança, maior responsabilidade no cuidado parental e divisão mais equilibrada de tarefas domésticas. O pai não deve ser excluído da responsabilidade de cuidar da criança. Precisa, portanto, de incentivo e espaço para desenvolver seu papel.

A presente Emenda segue as linhas já propostas neste Parlamento pelo então líder do PPS, deputado Fernando Coruja (PPS/SC), à Medida Provisória n.º 479, de 2010. Segue também os parâmetros contidos no Projeto de Lei n.º 7.985, de 2014 (Câmara dos Deputados), de nossa autoria e que propõe alteração na Consolidação das Leis do Trabalho para proporcionar ao trabalhador licença-paternidade de dez dias.

A ampliação da licença-paternidade é uma necessidade que adequa a legislação brasileira às melhores práticas internacionais. Dar ao pai esse direito é antes de tudo garantir ao filho melhores condições de acolhimento em momento crucial da existência humana.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 689
00013

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição MPV 689/2015
------	-----------------------------------

Autor Dep. CELSO RUSSOMANNO	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 689, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 2º da MPV 689, de 2015, por entendermos que a revogação do § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, combinada com a nova redação dada ao § 3º do mesmo art. 183, resulta na exclusão da previsão legal de suspensão do vínculo do servidor licenciado ou afastado com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, enquanto durar o afastamento ou a licença. Em consequência, fica autorizado o entendimento de que a manutenção daquele vínculo depende do recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo. Tal condição fragiliza o regime jurídico dos servidores e é especialmente lesivo para militares e diplomatas que muitas vezes são deslocados e seus cônjuges, quando servidores, são obrigados a se licenciar do serviço público.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

Deputado CELSO RUSSOMANNO (PRB/SP)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 689
00014

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição MPV 689/2015

Autor Dep. CELSO RUSSOMANNO

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 689, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 1º da MPV 689, de 2015, por entendermos ser inconstitucional transferir ao servidor o ônus do pagamento da parcela de responsabilidade da Administração Pública. Pelo mecanismo da MPV, o servidor licenciado sem vencimentos passará a pagar mensalmente a contribuição própria de 11%, que corresponde ao mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, no valor de 22%.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

Deputado CELSO RUSSOMANNO (PRB/SP)



**MPV 689
00015**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015.

*Altera a Lei nº 8.112, de 11 de
dezembro de 1990.*

**EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Eduardo Bolsonaro)**

Acrescente-se artigo à MP 689 de 2015 nos seguintes termos:

“Art. Fica revogado o artigo 69, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo revogar o art. 69, da Lei nº 11.440 de 2006, para possibilitar, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..

Congresso Nacional, 3 de setembro de 2015.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
PSC/SP



**MPV 689
00016**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 689, DE 2015.

Altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Deputado Eduardo Bolsonaro)

Fica suprimido o artigo 2° da Medida Provisória n° 689, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo manter o § 2º, do artigo 183, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que está sendo revogado expressamente pela MPV n° 689 de 2015.

Congresso Nacional, 3 de setembro de 2015.

**Deputado Eduardo Bolsonaro
PSC/SP**



**MPV 689
00017**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015.

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Deputado Eduardo Bolsonaro)

Fica suprimido o artigo 1º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o art. 1º da MP 689 de 2015, por discordar que o servidor licenciado sem vencimentos além de pagar mensalmente a contribuição própria de 11%, que corresponde ao mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, deva arcar também com o valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, no valor de 22%.

Congresso Nacional, 3 de setembro de 2015.

**Deputado Eduardo Bolsonaro
PSC/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/2015

DATA
___/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

EMENDA (MODIFICATIVA)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir aos servidores públicos federais o direito à opção de não contribuir com o Regime de Previdência do Servidor da União – RPPS nas situações de licenças ou afastamentos sem remuneração, notadamente àqueles em usufruto de licenças para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Tendo em vista que, a partir do afastamento de suas funções, os servidores públicos passam a não mais gozar de benefícios garantidos aqueles que se encontram no exercício de suas atividades (por exemplo, contagem do prazo para progressão e promoção funcional) não faz sentido obrigá-los a contribuir como RPPS. Nessa situação, haveria tratamento discriminatório para com os servidores em licença. Nada mais justo, portanto, em manter a garantia do direito de opção dos servidores em licença para tratar de interesses particulares de suspender seu vínculo com o RPPS.

___/09/2015
DATA

ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015
MP Nº 689 DE 2015

Art. ___A Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004 passa a vigora com as alterações das redações do art. 4º-A, do artigo 6º, das alíneas “a” dos incisos I e II do §1º e o §2º do artigo 7º, e da alínea “a” do inciso II do artigo 16; e a inclusão do §14 no art. 11 e do artigo 14-A, na forma a seguir:

“Art. 4ºA. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do INSS.

§ 1º. Fica facultada a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em dois turnos, para os servidores ativos em efetivo exercício nas atividades de atendimento ao público das Unidades da Rede de Atendimento da Previdência Social do INSS, sem qualquer redução proporcional da remuneração;

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.
”

“Art. 6º A partir de fevereiro de 2016 a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas;

I - Vencimento Básico;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS;

e

§ 1º Os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, com os valores incorporados aos Vencimentos Básicos

§ 2º Fica mantida a GDASS sendo gradativamente incorporada aos Vencimentos Básicos, a partir de 1º de janeiro de 2016 no valor correspondente a 60% dos 100 pontos da GDASS será incorporado aos vencimentos básicos, e em 1º de janeiro de 2017 a GDASS será fixada no valor correspondente a 30% da remuneração total, com a incorporação aos vencimentos básicos dos valores restantes decorrente desta diferença. ”

Art. 7º

§ 1º

I -.....

a) cumprimento do interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -.....

a) cumprimento do interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º. O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:”

“Art. 16.

II - Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos correspondentes aos valores mensais recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, no limite máximo de até 100 pontos;”

“Art.11.

§14. Os servidores da Carreira do Seguro Social durante o período de gozo de licença ou afastamentos considerado como efetivo exercício, nos termos dos da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, farão jus a percepção integral da Gratificação de Desempenho e Atividade do Seguro Social- GDASS no valor mensal do limite máximo de 100 pontos, ficando assegurada o valor mensal correspondente em pontos para fins de incorporação e contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões, como em efetivo exercício, sem qualquer interrupção ou redução, quando for o caso. “

“Art. 14-A Fica instituído Adicional de Incentivo à Qualificação – AIQ, concedido aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata a Lei 10855 de 1º de abril de 2004, portadores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que acima da escolaridade exigida para ingresso por concurso público, que incidirá sobre a maior remuneração do respectivo cargo, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Mestre;

III- 30% (trinta por cento), em curso de especialização em nível de pós-graduação “Lato Sensu”, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV – 20% (vinte por cento) em caso de diploma de curso de graduação superior ou habilitação legal equivalente;

V– 10% (dez por cento), na conclusão de curso de ensino médio ou habilitação técnica específica equivalente, exclusivamente para servidor ocupante de cargo efetivo de nível auxiliar; e

VI- 05% (cinco por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de capacitação correlatas com as atribuições exercidas, que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º Os percentuais relativos às ações de capacitação previstas no inciso VI deste artigo terão efeito financeiro pelo prazo de 4 (quatro) anos podendo ser acumulados com um dos adicionais previstos nos itens de I a V deste artigo.

§ 3º O adicional de incentivo à qualificação será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, desde que tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 4º As demais considerações, correlações e requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais deverão ser regulamentadas em ato do Presidente do INSS, observada a legislação vigente. ”

JUSTIFICATIVA

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS é a autarquia federal responsável pelas atividades exclusivas de prestação dos serviços de benefícios da Previdência Social a cargo dos servidores previdenciários, ocupantes dos cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do INSS, lotados nas suas 1.560 Unidades da rede de Atendimento da Previdência Social. Em 2014, estes servidores previdenciários do INSS foram responsáveis pela concessão de 5,3 milhões de benefícios e a manutenção de manutenção de 32,4 milhões, trabalhando em situações de risco e condições insalubres em função dos agentes nocivos da atividade – em especial no caso de concessão de benefícios como auxílio doença, aposentadoria por invalidez, benefícios sociais e outros- que afetam a sua saúde física e mental, assim como sua qualidade de vida e de trabalho.

A reestruturação da Carreira do Seguro Social vêm sendo motivo de realização de estudos e apresentação de propostas com a criação de grupos de trabalho pelo Governo desde 2010, através de portarias do INSS e do MPS, sendo abordada nesta Emenda a correção das principais disfunções existentes, otimizando e modernizando a gestão de pessoas do INSS.

Em primeiro lugar, a demanda de serviços nas Agências de Atendimento da Previdência Social aliada a modernização dos processos de trabalho com introdução da tecnologia de informática vêm exigindo medidas emergenciais de adequação no horário de atendimento semanais nas Unidades da Rede de Atendimento da Previdência Social com a redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, em dois turnos com seis horas ininterruptas, garantindo um aumento de quatro horas diárias de trabalho nos serviços de orientação previdenciária e atendimento aos usuários da previdência social, consolidando e ampliando o horário instituído pela Resolução nº 264/2013.

A mudança na estrutura remuneratória, corrige as distorções decorrentes de aumentos salariais com foco na remuneração variável em detrimento da parte fixa da remuneração a partir da incorporação imediata ao Vencimento Básico da Gratificação de Atividade Executiva -GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e fixação da GDASS mantida até o limite máximo de 30% da remuneração do

servidor da Carreira do Seguro Social. A Gratificação de Desempenho e Atividade do Seguro Social –GDASS, passa a ser fixada no valor correspondente a 30% da remuneração total, sendo incorporada gradativamente em duas etapas: em 1º de janeiro de 2016 no valor referente a 60% do valor total de 100 pontos; e o restante em 1º de janeiro de 2017. ”

O desenvolvimento na Carreira do Seguro Social o interstício para fins de progressão foi reduzido de 18 (dezoito) meses para 12 (doze) meses retornando definição anterior a redação da Lei nº 11.501/2007, otimizando a gestão de pessoas do INSS mediante a padronização de procedimentos e o tratamento equilibrado com as demais carreiras. Por último, as correções das contradições da Lei nº 10.855/2004 e os ganhos judiciais decorrentes do disposto artigo 9º pela Lei nº12.269/2010, que aplica aos servidores da Carreira do Seguro Social do INSS as mesmas normas dos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ficando o desenvolvimento até hoje pautado no interstício de 12(doze) meses.

A alteração do inciso II da alínea a do artigo 16 soluciona os problemas relativos ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social- GDASS para fins de aposentadoria, tendo como base na redação dada no inciso II artigo 50 da Lei nº 11.907/2009 que trata da incorporação de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP das Carreira/cargo de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Medido Pericial, para o mesmo fim, dentro do Quadro de Pessoal do INSS, aplicando o disposto nos [arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#). Tal proposta apenas resgata a paridade para fins de aposentadoria com relação aos procedimentos adotados no âmbito da gestão de pessoas do INSS, num tratamento igualitário que garante aos servidores ativos da Carreira do Seguro Social, atualmente em abono permanência, o direito de usufruir da aposentadoria, evitando as perdas salariais de até 70% e o aumento dos custos institucionais decorrentes das demandas de serviços e despesas adicionais dos ganhos das ações judiciais, uma vez que este direito é líquido e certo

Com a inclusão do §14 no artigo 11, durante o período de licença e afastamentos considerados como efetivo exercício, nos termos da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, sempre levando em conta o interesse da administração, fica assegurada ao servidor ocupante de cargo efetivo da Carreira do Seguro Social a incorporação e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria tendo como referência a remuneração mensal no valor referente ao limite máximo de 100 pontos GDASS, sem quaisquer prejuízos e reduções. Tal medida assegura inclusive a contagem do tempo de serviço e remuneração compatível para que o servidor em gozo de licença de mandato classista possa defender os interesses da categoria, garantindo todos seus direitos ao recebimento da GDASS como em efetivo exercício, evitando as pressões punitivas com perseguições e reduções inadequadas na remuneração dos servidores na carreira.

Por último, com a inclusão do artigo 14-A foi instituído o Adicional de Incentivo à Qualificação - AIQ para os servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do INSS estimula o autodesenvolvimento num processo de formação profissional condicionado à crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em áreas de interesse do INSS, tendo por finalidade a dignificação

e valorização profissional do servidor em sua trajetória na carreira, com a ascensão funcional dentro do cargo atrelada a qualificação, impulsionando a melhoria do desempenho individual e institucional, e à consequente excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados pela Previdência Social à sociedade brasileira.

Diversas carreiras da administração pública federal já recebem este incentivo à capacitação a título de “Adicional de Titulação”, Incentivo à Qualificação, Gratificação de Qualificação, Retribuição de Titulação ou “Adicional de Qualificação”, segundo dados do Ministério do Planejamento de março de 2015. Por exemplo: as carreiras da área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais como a DNIT, DNPM, IBAMA, Magistério; FNDE; FIOCRUZ; HFA; e CENP; Tecnologia Militar; Infraestrutura; Técnicos Administrativos em Educação; INMETRO; IBGE; INEP; INPI, dentre outras.

O Adicional de Incentivo à Qualificação aqui proposto agrega-se e consolida a atual política de desenvolvimento e manutenção de pessoal no INSS, que já concede desde 2010 bolsas de estudos em cursos de graduação superior e pós-graduação para os servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social do INSS. O objetivo é atrair e manter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das tarefas dos cargos efetivos da Carreira do Seguro Social, com vista a formação de um corpo funcional de alto nível dentro da Previdência Social, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

(PMDB – AL)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015
MP Nº 689 DE 2015**

Art. ___O art. 4º-A da Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4ºA. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do INSS.

§ 1º. Fica facultada a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em dois turnos, para os servidores ativos em efetivo exercício nas atividades de atendimento ao público das Unidades da Rede de Atendimento da Previdência Social do INSS, sem qualquer redução proporcional da remuneração.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.”

JUSTIFICATIVA

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS é a autarquia federal responsável pelas atividades exclusivas de prestação dos serviços de benefícios da Previdência Social a cargo dos servidores previdenciários, ocupantes dos cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do INSS, lotados nas suas 1.560 Unidades da rede de Atendimento da Previdência Social. Em 2014, estes servidores previdenciários do INSS foram responsáveis pela concessão de 5,3 milhões de benefícios e a manutenção de manutenção de 32,4 milhões, trabalhando em situações de risco e condições insalubres em função dos agentes nocivos da atividade – em especial no caso de concessão de benefícios como auxílio doença, aposentadoria por invalidez, benefícios sociais e outros- que afetam a sua saúde física e mental, assim como sua qualidade de vida e de trabalho.

A interação ativa dos servidores da Carreira do Seguro Social com os usuários dos serviços de benefícios prestados e administrados pelo INSS, também acarreta sofrimento psíquico, uma vez que hoje a previdência transformou-se no maior programa social do governo brasileiro, com a concessão de benefícios previdenciários e de assistência social fundamentais na correção das desigualdades e da marginalização social, garantindo uma renda de um salário mínimo para todo cidadão brasileiro.

Por outro lado, a elevada demanda de serviços nas Agências de Atendimento da Previdência Social aliada a modernização dos processos de trabalho com introdução da tecnologia de informática vêm exigindo medidas emergenciais no sentido da justa e indispensável adequação da carga horária de trabalho dos servidores da Carreira do Seguro Social, sem qualquer redução da remuneração, mantendo o valor mensal equivalente a 40 (quarenta) horas trabalhadas, motivo que levou a ser instituído o turno de horário estendido nas Unidades da Rede de Atendimento do INSS pela Resolução nº 264/2013.

A implantação da emenda modificativa em pauta, inerente à jornada de trabalho, possibilita uma efetiva melhoria da qualidade do atendimento do INSS, uma vez que a redução da jornada de trabalho dos servidores previdenciários de 40 para 30 horas semanais nas Unidades de Atendimento da Previdência Social, em dois turnos com seis horas ininterruptas, garante um aumento de quatro horas diárias de trabalho nos serviços de orientação previdenciária e atendimento aos usuários da previdência social.

Enfim, o modelo adotado de redução da carga de trabalho dos servidores com o aumento de horário de atendimento de oito para doze horas diárias promove melhores condições de vida e de trabalho para os servidores, com a redução estresse e de doenças ocupacionais, e conseqüentemente, a melhoria do desempenho individual e institucional com a excelência dos serviços prestados pela previdência social pública à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
(PMDB – AL)

**EMENDA ADITIVA Nº /2015
MP Nº 689 DE 2015**

Art. ___A Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004 passa a vigorar com a inclusão do artigo 14-A, na forma a seguir.

“Art. 14-A Fica instituído Adicional de Incentivo à Qualificação – AIQ, concedido aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata a Lei 10855 de 1º de abril de 2004, portadores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que acima da escolaridade exigida para ingresso por concurso público, que incidirá sobre a maior remuneração do respectivo cargo, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Mestre;

III- 30% (trinta por cento), em curso de especialização em nível de pós-graduação “Lato Sensu”, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV – 20% (vinte por cento) em caso de diploma de curso de graduação superior ou habilitação legal equivalente;

V– 10% (dez por cento), na conclusão de curso de ensino médio ou habilitação técnica específica equivalente, exclusivamente para servidor ocupante de cargo efetivo de nível auxiliar; e

VI- 05% (cinco por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de capacitação correlatas com as atribuições exercidas, que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º Os percentuais relativos às ações de capacitação previstas no inciso VI deste artigo terão efeito financeiro pelo prazo de 4 (quatro) anos podendo ser acumulados com um dos adicionais previstos nos itens de I a V deste artigo.

§ 3º O adicional de incentivo à qualificação será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, desde que tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 4º As demais considerações, correlações e requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais deverão ser regulamentadas em ato do Presidente do INSS, observada a legislação vigente.”

Justificativa

Os servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, são responsáveis pela execução do maior programa social brasileiro, cabendo-lhes ao reconhecimento dos direitos dos cidadãos e a manutenção de milhões de benefícios da previdência social – aposentadorias, pensões, auxílio doença, benefícios acidentários e assistenciais, salários maternidade etc.

O Adicional de Incentivo à Qualificação - AIQ no modelo em pauta, proposto para os servidores da Carreira do Seguro Social do INSS, de que trata a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2015, estimula a manutenção de pessoal e o autodesenvolvimento num processo de formação profissional condicionado à crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em áreas de interesse do INSS, tendo por finalidade a dignificação e valorização do servidor em sua trajetória na carreira, atrelada à melhoria do desempenho individual e institucional, e à consequente excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados pela Previdência Social à sociedade brasileira.

Diversas carreiras da administração pública federal já recebem este incentivo à capacitação a título de “Adicional de Titulação”, Incentivo à Qualificação, Gratificação de Qualificação, Retribuição de Titulação ou “Adicional de Qualificação”, segundo dados do Ministério do Planejamento de março de 2015. Por exemplo: as carreiras da área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais como a DNIT, DNPM, IBAMA, Magistério; FNDE; FIOCRUZ; HFA; e CENP; Tecnologia Militar; Infraestrutura; Técnicos Administrativos em Educação; INMETRO; IBGE; INEP; INPI, dentre outras.

A Câmara dos Deputados já oferece este adicional aos servidores de carreira, o Tribunal de Contas da União e inclusive o Ministério Público Federal, tendo sido o referido adicional instituído no âmbito do judiciário pela Lei nº 11.419/2006, acompanhado pelo Poder Judiciário dos Estados.

O Adicional de Incentivo à Qualificação aqui proposto agrega-se e consolida a atual política de desenvolvimento e manutenção de pessoal no INSS, que já concede desde 2010 bolsas de estudos em cursos de graduação superior e pós-graduação para os servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social do INSS.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das tarefas dos cargos efetivos da Carreira do seguro Social, com a formação de um corpo funcional de alto nível

dentro da Previdência Social, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado MARX BELTRÃO

(PMDB – AL)

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015
MP Nº 689 DE 2015

Art. ____ A Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004 passa a vigorar com a alteração da redação da alínea “a” do inciso II do artigo 16, na forma a seguir:

“Art. 16.

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos [arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), aplicar-se-á a média dos pontos correspondentes aos valores mensais recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, no limite máximo de até 100 pontos;

.....

Justificativa

A presente Emenda, a par de reconhecer essa realidade institucional, permite não apenas a crescente qualidade do atendimento e dos serviços prestados pela Previdência Social pública, mas, sobretudo a dignificação dos servidores previdenciários da Carreira do Seguro Social do INSS, responsáveis pela concessão dos benefícios, ao corrigir disfunções podendo atrair e fixar talentos oriundos dos novos Concursos Públicos no Quadro de Pessoal do INSS com uma política de remuneração justa e coerente em proveito de milhões de brasileiros, dos segmentos mais carentes.

É preciso entender que não se pode continuar desvalorizando e desestimulando os servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que trata a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004, num modelo punitivo que a revelia dos direitos trabalhistas acirra os desequilíbrios internos e externos com relação à composição da estrutura remuneratória e inviabiliza a aposentadoria destes servidores previdenciários.

Na Emenda proposta corrigimos as distorções relativas ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social- GDASS para fins de aposentadoria, tendo como base na redação dada no inciso II artigo 50 da Lei nº 11.907/2009 que trata da incorporação de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP das Carreira/cargo de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Medido Pericial, para o mesmo fim, dentro do Quadro de Pessoal do INSS, ou seja:

- Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do INSS passam a incorporar aos proventos de aposentadoria e as pensões a GDASS em até 100

pontos, na média dos pontos correspondente aos valores mensais recebidos nos últimos cinco anos ou 60 (sessenta) meses, tendo como respaldo o direito adquirido a partir da aplicação o disposto nos [arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

Tal proposta apenas resgata a paridade para fins de aposentadoria com relação aos procedimentos adotados no âmbito da gestão de pessoas do INSS, num tratamento igualitário que garante aos servidores ativos da Carreira do Seguro Social, atualmente em abono permanência, o direito de usufruir da aposentadoria, evitando as perdas salariais de até 70% e o aumento dos custos institucionais decorrentes das demandas de serviços e despesas adicionais dos ganhos das ações judiciais, uma vez que este direito é líquido e certo.

Conforme já evidenciado desde 2013, no Relatório do Tribunal de Contas da União, os servidores da Carreira do Seguro Social do INSS, estão envelhecidos e doentes, quase sempre de licença médica, situação que aliada ao tratamento punitivo e desigual, a falta de incentivos e a desvalorização profissional, acarreta um elevado índice de insatisfação e de evasão dos novos servidores oriundos de concursos públicos, o vêm dificultando, cada vez mais, o alcance das metas e parâmetros almejados e a qualidade do atendimento e serviços prestados pela Previdência Social a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
(PMDB – AL)

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015
MP Nº 689/2015

Art. __ A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com nova redação do caput do artigo 92 e a inclusão do § 3º, na forma a seguir:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:”

“§ 3º. Durante o período de gozo de licença de mandato classista os servidores farão jus a percepção da remuneração integral como em efetivo exercício, ficando-lhes assegurada a incorporação e contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões, sem qualquer redução e interrupção, no limite máximo de pontos da avaliação de desempenho individual e institucional, quando for o caso.”

Justificativa

A Licença para Desempenho de Mandato Classista, de que trata o artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor eleito para cumprimento de mandato em cargo de direção ou representação em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidades fiscalizadoras da profissão poderá ser concedida licença do cargo efetivo, garantido o recebimento da remuneração mensal integral a cargo exclusivamente do governo federal, como em efetivo exercício, sem qualquer redução ou prejuízos, inclusive na incorporação e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões.

Tal medida também assegura a contagem do tempo de serviço e remuneração integral no limite máximo compatível para que o servidor em gozo desta licença de mandato classista possa defender os interesses da categoria, garantindo todos seus direitos ao recebimento como em efetivo exercício, evitando as pressões punitivas com perseguições e reduções inadequadas na remuneração dos servidores na carreira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
(PMDB – AL)

EMENDA ADITIVA Nº /2015
MP 689/2015

Art. ___ A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a inclusão do § 3º no artigo 92, na forma a seguir:

“Art. 92.....

§ 3º. Durante o período de gozo de licença de mandato classista os servidores farão jus a percepção da remuneração integral como em efetivo exercício, ficando-lhes assegurada a incorporação e contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões, sem qualquer redução e interrupção, e no limite máximo de pontos da avaliação de desempenho individual e institucional, quando for o caso.”

.....

Justificativa

A Licença para Desempenho de Mandato Classista, de que trata o artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor eleito para cumprimento de mandato em cargo de direção ou representação em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidades fiscalizadoras da profissão poderá ser concedida licença sem remuneração do cargo efetivo, garantido o recebimento da remuneração mensal integral, sem qualquer redução no valor mensal ou prejuízos decorrentes na incorporação e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões.

Tal medida também assegura a contagem do tempo de serviço e remuneração integral no limite máximo compatível para que o servidor em gozo desta licença de mandato classista possa defender os interesses da categoria, garantindo todos seus direitos ao recebimento como em efetivo exercício, evitando as pressões punitivas com perseguições e reduções inadequadas na remuneração dos servidores na carreira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
(PMDB – AL)

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

MP Nº 689/2015

Art. ___ A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com nova redação no inciso II do artigo 61 e na subseção III e artigo 67, alteradas na forma a seguir.

“Art. 61.....

III - adicional de incentivo à qualificação;”

.....
“Subseção III. Do Adicional de incentivo a Qualificação

Art.67. O Adicional de Incentivo a Qualificação-AIQ é concedido aos titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras da administração pública federal, portadores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em instituições de ensino credenciadas, reconhecidas ou autorizadas pelo Ministério da Educação, desde que acima da escolaridade exigida para ingresso por concurso público, correlatos com as atribuições dos cargos e carreiras dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, exceto no caso das carreiras e cargos com remuneração por subsídio, estimulando a crescente qualificação profissional e a formação de um corpo funcional de alto nível na administração pública federal.

§ 1º Ficam transformados em Adicional de Incentivo a Qualificação –AIQ, nos termos dos artigos 61 e 67 desta lei, as gratificações e adicionais à título de Adicional de Titulação, Incentivo à Qualificação, Gratificação de Qualificação, Retribuição de Titulação, Adicional de Qualificação ou outras equivalentes das cargos e carreiras técnicas e administrativas no âmbito da administração pública federal.

§ 2º - Percentual incidirá sobre a maior remuneração do respectivo cargo efetivo ocupado pelo servidor, sendo no valor mensal equivalente ao limite mínimo 10% ensino médio ou técnico equivalente; 20% graduação superior tecnológica ou equivalente; 30% Bacharelado ou Graduação Superior equivalente; 40% para o título de Mestre; e o limite máximo de 50% para o título de Doutor, nas carreiras técnicas e administrativas.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual do adicional de incentivo à qualificação.

§ 4º O adicional de incentivo a qualificação será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, desde que tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 5º As correlações e requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais e demais considerações deverão ser regulamentadas pelos órgãos de gestão de pessoas das respectivas instituições, observada a legislação vigente.

.....

Justificativa

O Adicional de Incentivo à Qualificação - AIQ no modelo em pauta, proposto para os servidores públicos, estimula o autodesenvolvimento num processo de formação profissional condicionado a crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em áreas de interesse da administração pública federal, tendo por finalidade a dignificação e valorização do servidor em sua trajetória na carreira, surgindo como alternativa de mobilidade que incentiva o autodesenvolvimento, propiciando a ascensão funcional sem mudança de cargo, atrelada a crescente qualificação profissional. Tal medida, que vêm sendo adotada de forma fragmentada dentro da administração pública, precisa ser normatizada e definida nesta Lei, estabelecendo critérios e parâmetros que estimulem a eficiência da gestão pública, minimizando os investimentos diretos com a qualificação dos servidores, garantindo a melhoria efetiva do desempenho individual e institucional, e à consequente, excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados e do papel do estado na sociedade brasileira

Diversas carreiras da administração pública federal já recebem este incentivo à capacitação de forma fragmentada e inúmeras denominação título de “Adicional de Titulação”, “Incentivo à Qualificação”, “Gratificação de Qualificação”, “Retribuição de Titulação” ou “Adicional de Qualificação”, segundo informações e dados do Relatório do Ministério do Planejamento de março de 2015. Por exemplo: as carreiras de Ciência e Tecnologia; DNIT, DNPM, IBAMA, FNDE; FIOCRUZ; HFA; e CENP; INMETRO; IBGE; INEP; INPI; Infraestrutura; Tecnologia Militar; Magistério; Técnicos Administrativos em Educação dentre outras.

A Câmara dos Deputados também já oferece este adicional aos seus servidores de carreira, o Tribunal de Contas da União- TCU e o Ministério Público da União- MPU, tendo sido o referido adicional instituído no âmbito do judiciário pela Lei nº11.419/2006, acompanhado pelo Poder Judiciário dos Estados.

O Adicional de Incentivo à Qualificação– AIQ, aqui proposto, padroniza e agrega-se e otimiza a atual política de desenvolvimento e a gestão de pessoas, estimulando a qualificação na trajetória de crescimento nas Carreiras. O objetivo é atrair e reter profissionais com qualificações compatíveis com o processo de modernização institucionais e as exigências de qualificações condizentes com os novos perfis dos cargos e carreiras, o crescente grau de complexidade e responsabilidades das tarefas, com vista à formação de um corpo funcional de alto nível dentro da administração pública federal, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático e transparente.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
(PMDB – AL)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

(À MPV nº 689 de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo:

“Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.’ ”

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma grande injustiça para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal, e com trabalhadores da iniciativa privada e empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato classista. Enquanto no setor privado, nas empresas estatais e, em geral, na administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal a liberação para o exercício de mandato sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos dirigentes sindicais liberados é das respectivas entidades de classe, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação de seus dirigentes. Tal situação compromete substancialmente a representação da categoria, haja vista que os dirigentes liberados, no mais das vezes, acabam exercendo dupla jornada de trabalho, uma no órgão de origem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e outro no sindicato. Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União é bastante reduzido, em observância aos limites fixados nos incisos I, II e III do artigo 92 da Lei 8.112/90. Ademais, a presente emenda contempla exclusivamente os eleitos para entidades sindicais, inclusive as centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala de Sessões, de setembro de 2015.

**VICENTINHO
DEPUTADO FEDERAL PT/SP**



MPV 689
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 689, de 2015)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 689, de 2015, tem o singelo objetivo de transferir para o servidor licenciado ou afastado a contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, a qual, conforme o art. 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, *será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.*

Assim, a referida MPV revoga, em seu art. 2º, o § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, cuja redação é a seguinte:

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

Por sua vez, o art. 1º da referida MPV dá a seguinte redação ao § 3º do citado art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990:

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

A revogação do mencionado § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, pela MPV nº 689, de 2015, combinada com a nova redação dada ao § 3º do mesmo art. 183, que onera sobremaneira a contribuição ao respectivo regime de previdência, revela-se desarrazoada e desproporcional em desfavor do servidor público que, neste momento, junto com o restante da população brasileira, passa por um momento duro de ajuste nas finanças domésticas ante a crise econômica no cenário nacional.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM-GO



**MPV 689
00028**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 689, de 2015)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 689, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não se aplicando ao servidor licenciado ou afastado em data anterior a 31 de agosto de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem o objetivo de assegurar ao servidor licenciado ou afastado em data anterior ao dia 31 de agosto de 2015, quando foi publicada a MPV nº 689, de 2015, que permaneça submetido à norma legal vigente na ocasião da concessão, pela administração, do referido direito funcional.

Trata-se de medida de justiça para preservar o direito de o servidor usufruir da licença ou afastamento requerido de boa-fé e sob as condições que o requerente julgou adequadas às suas necessidades por ocasião de sua decisão de solicitar esse benefício.

Assim, preserva-se o direito adquirido pelo servidor que já estava em gozo de licença ou afastamento, assegurando-lhe, assim, a continuidade do legítimo gozo de benefícios previstos em lei em vigor na época de sua concessão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM-GO



**MPV 689
00029**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 689, de 2015)

Dê-se nova redação ao parágrafo 3º do art. 183 da Lei nº 8 112 que consta do art. 1º desta Medida Provisória e insiram-se os parágrafos 4º e 5º no mesmo artigo.

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183.

.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, **após doze meses de afastamento**, a manutenção, da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, **pelo período inicial de doze meses**, a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 5º Aplica-se, por prazo indeterminado, o percentual estabelecido no § 4º ao servidor que se licenciar nos termos do art. 84 desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória objetiva evitar que se alavanquem vantagens para servidores a partir de oportunismos endossados por brechas legais. Este seria o caso, por exemplo, de servidor que resolvesse abandonar - de fato - o serviço público, para exercer uma atividade privada remunerada, e ainda assim viesse a conservar o direito de se aposentar como servidor público.

Nada obstante se reconhecer que esta brecha deva ser fechada, como o faz a medida provisória, cabe ressaltar que nem todos os casos são associados a oportunismos, como por exemplo, quando o servidor se licencia para cuidar de um parente. Por entender que há exceções, a emenda propõe uma tolerância de doze meses, sem que o funcionário afastado seja obrigado a pagar 200% a mais de sua contribuição (art. 8º da Lei nº 10.887, de 2004). Doze meses formam um período razoável para que se resolvam ou se acomodem pendências pessoais ou de ordem familiar, sem que seja útil ou suficiente para um eventual oportunismo.

Da mesma forma, não há que se falar em oportunismo nos casos em que o servidor se licencia quando necessita acompanhar seu cônjuge. A própria Constituição Federal, em seu art. 226, a tutela com *'especial proteção do Estado'*. A CLT também caminha neste sentido, quando, por exemplo, fraqueia aos *"membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, o direito a gozar férias no mesmo período"* (art. 136, § 1º). Tudo isso ao encontro da manutenção harmônica do núcleo familiar.

Por essas razões, sugerimos a presente emenda para se evitar o encargo adicional sobre o servidor que esteja licenciado por motivos de ordem familiar.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM-GO



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 689, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 689, de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 689, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, a seguinte alteração ao *caput* do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“**Art. 91.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável indefinidamente por igual prazo a cada vez.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é deixar explícito que, desde que a critério da Administração, a licença do servidor para trato de interesse particular, sem remuneração, pode ser renovada indefinidamente.

Trata-se de permitir que, desde que no interesse tanto do servidor quando do Estado, essa licença se prorrogue, com benefício para os dois lados.

Cabe observar que, a partir da alteração feita nesta Medida Provisória na forma de contribuição desse servidor ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, elimina-se o único entrave que poderia ser levantado contra essa possibilidade, que a partir de agora se dará sem que ocorra qualquer tipo de prejuízo para o Erário, na medida em que haverá, pelo funcionário, o recolhimento tanto da parte do tributo que lhe cabe como daquela devida pelo ente público.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 689/2015
--------------	---

Autor Deputado VALTENIR PEREIRA	Partido/UF PROS/MT
--	---

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (**x**)**Aditiva** () Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Incluem-se, onde couberem, as seguintes alterações às Leis nº 8.112, de 1990, e nº 8.852, de 1994:

Art. ____ O parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I a VII do art. 61.”

Art. ____ Os dispositivos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e sendo excluídas:



CONGRESSO NACIONAL

.....
s) a retribuição prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento.

.....
§ 3º Para fins de cálculo de retribuições, gratificações e adicionais, previstos pelo art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão computadas como remuneração as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do presente artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o teto remuneratório de servidores públicos. Esse dispositivo passou por duas modificações em relação ao seu texto original. A primeira ocorreu com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, mediante a qual a própria Constituição passou a ser taxativa em relação ao teto remuneratório e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional. A segunda, por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, trouxe a questão do subteto remuneratório, ou seja, para o espectro da remuneração na esfera municipal, estadual e distrital.

Ao mesmo tempo, surge razoável controvérsia acerca do teto remuneratório, granjeada, em última análise, pela inadequada interpretação da Constituição, art. 37, XI.

A *interpretação literal* da referida norma constitucional, no que tange à expressão “percebidos cumulativamente ou não”, não corresponde ao melhor método exegético. A jurisprudência e a doutrina já se posicionaram no sentido de que a aplicação do teto constitucional ocasionaria impróprios efeitos, caso se sujeitassem ao teto remuneratório o décimo terceiro salário e o adicional de férias, por exemplo. Nessas hipóteses, a aplicação do teto remuneratório



CONGRESSO NACIONAL

redundaria na denegação dos direitos fundamentais que as regras da Constituição Federal, arts. 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, conferem aos servidores públicos. **Logo, a fim de evitar violações aos direitos dos servidores públicos, o teto remuneratório deve ser aplicado em consonância com os demais princípios e regras constitucionais, por exemplo, a vedação constitucional ao trabalho gratuito.**

A Constituição Federal, em seu art. 39, consagra a valorização dos servidores públicos, ao prever planos de carreira para a administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas; promoções na carreira pública; e remuneração compatível com as responsabilidades e com a complexidade das atribuições funcionais. Assim, os servidores são incentivados a permanecer e a investir em suas carreiras profissionais, percebendo vencimentos maiores, próximos ao teto remuneratório, não como privilégio, mas em decorrência de suas atribuições e do tempo dedicado à carreira.

Além disso, a regra da Constituição Federal, art. 37, V, reserva exclusivamente as funções de confiança aos servidores ocupantes de cargo efetivo. É característica da função de confiança ser privativa de quem é titular de cargo efetivo. Para incentivar que servidores assumam funções de confiança, as quais envolvem o encargo das atribuições de direção, chefia e assessoramento, é necessário que a Administração Pública ofereça a justa contraprestação financeira.

Com efeito, levando-se em conta os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, **a submissão da remuneração pelo exercício da função comissionada ao teto remuneratório representaria desestímulo à dedicação e ao aperfeiçoamento na carreira pública.** Os servidores mais experientes, que já recebem acréscimos remuneratórios pela progressão funcional, não seriam incentivados a exercer cargos de direção, chefia e assessoramento, porquanto trabalhariam de graça ou com reduzido pagamento adicional, o que colide frontalmente com a Constituição Federal. **Com o transcurso do tempo, o servidor acabaria penalizado, em vez de receber o justo reconhecimento profissional e a apropriada contraprestação financeira.**



CONGRESSO NACIONAL

A pretexto de combater os abusos na Administração Pública, adotou-se interpretação extremamente restritiva da Constituição Federal, art. 37, XI, que afronta as regras constitucionais dos arts. 37, V, e 39. **O maior tempo de dedicação ao serviço público, em última análise, está fundamentando a penalização dos servidores experientes, que, ao contrário, deveriam ser honrados e recompensados.** Ademais, desvaloriza-se o serviço público, ao desencorajar financeiramente os servidores experientes a dedicarem-se à carreira.

A solução acertada, a que visa esta emenda, é a não incidência do teto remuneratório sobre o pagamento pelo exercício de função de confiança e de cargo comissionado. Deve afastar-se, assim, a interpretação literal do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que redundaria na prestação gratuita de trabalho, assim como no desestímulo e no desprestígio aos servidores públicos.

Vale destacar que o conceito de remuneração (previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994) denota inexoravelmente aquelas parcelas remuneratórias de caráter permanente. Impende-se entender que a função comissionada *não é, frise-se, parcela permanente* da remuneração.

Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de assessoramento, que é a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam à condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada ¹.

Assim, ressalta-se que a função comissionada *não assume caráter permanente* a ter-se como manutenível ingresso no próprio conceito de remuneração, em cuja *ratio essendi* vislumbram-se parcelas remuneratórias em que se pode haurir um caráter permanente.

¹ BORGES, Maria Cecília. Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada. Revista TCE/MG, jan-mar de 2012, p. 47. <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>>, acessado em 25.11.2013.



CONGRESSO NACIONAL

Cedição pela Lei 8.112, de 1990, que a remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62 (inteligência do § 1º do art. 41) da mesma Lei, que assim estabelece:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em **função de direção, chefia ou assessoramento**, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é **devida retribuição pelo seu exercício**. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Grifei)

Esse dispositivo encontra-se perfeitamente alinhado como o art. 4º do Estatuto do Servidor (L. 8.112/1990), que diz, com todas as letras, que:

Art. 4º **É proibida a prestação de serviços gratuitos**, salvo os casos previstos em lei.

E não há lei alguma que preveja o exercício de função comissionada/de confiança gratuitamente.

Não é outro o entendimento da Advocacia-Geral da União, em agravo de instrumento na Ação Civil Pública, Processo n. 16153-45.2011.4.01.3400 – 9ª Vara Federal/DF, ao defender a **exclusão** da retribuição pelo exercício de função comissionada/de confiança do cômputo do teto remuneratório, *in verbis*:

109. Assim, se o constituinte originário, mais do que permitiu, determinou a acumulação de cargo efetivo com o exercício de função de chefia, direção e assessoramento, não se poderia admitir que viesse a tolher esse direito, afastando a contrapartida que lhe é devida e impondo a **prestação de serviço gratuito, vedada pelo art. 4º da Lei n. 8.112/1990 e rechaçada pelos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição**.

110. *Mutatis mutandis*, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da sessão administrativa realizada em 5/2/2004, em que se deliberou sobre aplicação do teto remuneratório aos Ministros daquela Corte Superior, em



CONGRESSO NACIONAL

especial sobre o alcance da expressão “*percebidos cumulativamente ou não*”, constante do inciso XI do art. 37.

111. Naquela oportunidade, acompanhando o voto do seu à época Presidente, Ministro Maurício Corrêa, por unanimidade, decidiu-se que a remuneração do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a remuneração do cargo cumulado de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral não deveriam ser somadas para fins de aplicação do abate-teto. Nas palavras do Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

14. É fato que a Emenda não está a vedar, de forma direta, a mencionada acumulação. Nos exatos termos em que colocada, porém, o exercício simultâneo de cargos ficará obstado de forma reflexa, a exigir, desde logo, interpretação conforme a Constituição, de modo a harmonizar, efetivamente, seus comandos. Não é possível acetar que uma norma autorize e determine a acumulação e outra venha a proibi-la, total ou parcialmente. É inadmissível aqui conflito de normas constitucionais que ostentam igual hierarquia, e por isso mesmo reclama se faça uma ponderação simétrica de seus valores.

(grifos no original)

O Ministro Marco Aurélio, ao manifestar-se no referida sessão administrativa de 5/2/2004, caminhou na mesma direção:

113. [...] Foi nessa linha que se manifestou expressamente o Ministro Marco Aurélio naquela assentada, *in verbis*:

[...] Admitida pela Lei Maior a acumulação, surge inconstitucional emenda que a inviabilize, e a tanto equivale restringir os valores remuneratórios dela resultantes. [...]



CONGRESSO NACIONAL

Simplesmente o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra; não pode assentar como admissível a acumulação e, na contramão desta, afastar a contrapartida que lhe é natural, que no todo – quando, então, se passaria a ter prestação de serviço gratuito –, que em parte, mitigando-se o que devido.

(grifos no original)

Esse também é o entendimento do Ministro do Tribunal de Contas, Augusto Nardes, proferido como relator do Acórdão n. 2.274/2009-Plenário, *in verbis*:

[...] Contudo, em relação àquelas que sejam constitucionalmente admitidas, o correspondente trabalho deve ser devida e justamente remunerado, como não poderia deixar de ser.

[...] A remuneração do servidor pelo desenvolvimento de atividade funcional não constitui mera faculdade ou conveniência, mas direito que lhe é assegurado pela própria Constituição. A hipótese de redução total da remuneração, caracterizando trabalho gratuito, afronta diretamente a Constituição Federal, porquanto dicção contrária consta literalmente de seu texto (art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º).

(grifo no original)

O Advogado-Geral da União, no aludido agravo de instrumento, é enfático, e insofismável também o é o seu argumento, em sua defesa da exclusão de função comissionada/de confiança do cálculo do teto remuneratório constitucional:

118. Novamente, se os critérios de pagamento de gratificação por exercício de função eleitoral, por exercício de função de chefia (presidência) de tribunal, e por participação em reunião do CNJ e/ou do CNMP são válidos para o Poder



CONGRESSO NACIONAL

Judiciário e para o Ministério Público, certamente que também são válidos os critérios para pagamento por participação em comissões e/ou grupos de trabalho, **bem como por exercício de função de chefia/direção/assessoramento no Poder Legislativo.**

(grifei)

Notadamente, além do seu vencimento e vantagens legalmente previstas, são devidas ao servidor público certas retribuições, gratificações e adicionais (art. 61 da Lei 8.112, de 1990). São elas: (a) a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (b) a gratificação natalina; (c) o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (d) o adicional pela prestação de serviço extraordinário; (e) o adicional noturno; (f) o adicional de férias; (g) outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho; (h) a gratificação por encargo de curso ou concurso.

Como dito alhures, a função comissionada não integra o conceito de remuneração. Dessa maneira, não contando como remuneração, não conta consequentemente para o cálculo do teto remuneratório constitucional.

Porém, deve efetivamente compor, juntamente com a remuneração, o cálculo para pagamento devido a título de retribuições, gratificações e adicionais, tais como a gratificação natalina e adicional de férias, previstos no art. 61 da Lei 8.112/90, como consectário da devida retribuição do servidor efetivo pela prestação de serviço à Administração Pública (art. 62 da Lei 8.112, de 1990).

No mesmo diapasão dos Ministros do STF, Maurício Corrêa e Marco Aurélio, sessão administrativa de 5/2/2004, e do Ministro Augusto Nardes do TCU (n. 2.274/2009-Plenário) e do Advogado-Geral da União, a Câmara dos Deputados, em 10 de novembro de 2005, conforme consignado na ata da décima segunda reunião da Mesa Diretora, na terceira sessão legislativa ordinária da quinquagésima segunda legislatura, aprovou por unanimidade parecer do então Primeiro-Secretário o Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, ao processo n. 2.264/2004, quanto à EXCLUSÃO da retribuição pelo exercício de



CONGRESSO NACIONAL

função comissionada/função de confiança da aplicação do teto constitucional,
in verbis:

Acolhendo o inteiro teor das considerações expendidas pelo Departamento de Pessoal (fls. 161/176) e pela Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (fls. 177/204), o Diretor-Geral encaminha o processo a esta Primeira-Secretaria, com a recomendação de que sejam adotados pela Administração Superior desta Casa os seguintes entendimentos:

[...]

b) que se **EXCLUAM** dessa mesma soma as parcelas de natureza indenizatória, compensatória e previdenciária, “*quais sejam, as elencadas no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94, além daquelas percebidas em virtude da participação em comissões permanentes, comissões de inquérito e grupos de trabalho/tarefa, auxílio-reclusão, verba indenizatória, PAE, auxílio-alimentação, abono de permanência, ressarcimento de despesas do Pró-Saúde e **parcelas vinculadas ao exercício de função comissionada** (opção, representação, vencimento complementar e GAL de 3%).*”

(grifei)

Esse entendimento – vale dizer – foi **ratificado** pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 15 de outubro de 2013, quando aprovou por unanimidade o parecer do Primeiro-Secretário, Deputado Márcio Bittar, exarado no Processo n. 126.755/2013. A seguir a decisão da Mesa Diretora assinalada em ata, *in verbis*:

A Mesa Diretora, à vista das elevadas considerações do Senhor Primeiro-Secretário, com amparo nos arts. 14 e 15, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **MANTÉM** o entendimento firmado na reunião de 5 de abril de 2006 [...].

(grifo no original)

A razão para tanto é simples, porquanto o servidor ocupante de cargo efetivo laborou em função comissionada faz jus à retribuição pelo seu exercício. Toda retribuição e gratificação devem ser contabilizadas para fins dos adicionais devidos, como parcelas consequenciais da aferição de valor concernente à retribuição pela prestação de serviço à Administração Pública.



CONGRESSO NACIONAL

Não fosse assim, todo o labor excepcional haurido no exercício da função comissionada redundaria em nenhuma retribuição, o que afronta o disposto no art. 62 da Lei 8.112, de 1990.

Dessa feita, a medida está a evitar a distorção a exemplo do que ocorreria entre servidor em início de carreira e servidor mais antigo que já ascendeu profissionalmente ao ápice da carreira.

A título de comparação, suponhamos o seguinte: a remuneração do servidor **A**, no final de carreira, é de R\$ 25 mil; a do servidor **B**, no início de carreira, é de R\$ 20.000,00; o teto remuneratório, R\$ 29.000,00. Consideremos que ambos os servidores são nomeados para exercer a função comissionada de chefe de gabinete, cuja retribuição é no valor de R\$ 9 mil. Resultado: do valor da função comissionada, o servidor **A** terá um corte de R\$ 5 mil, percebendo apenas R\$ 4 mil; já o servidor **B** não sofrerá corte algum, pois receberá a função em sua integralidade. Os dois terão como remuneração total R\$ 29 mil (teto), mas o servidor **B** será mais bem remunerado para exercer o mesmo encargo do servidor **A**, configurando uma situação de iniquidade, injusta. Daí por que não se deve computar a retribuição pelo exercício de função comissionada para fins de teto remuneratório.

A distorção afigura-se patente no sentido de que a situação é mais vantajosa àquele que acabou de iniciar a carreira, em detrimento do servidor mais antigo, inclusive mais experiente e, em tese (em linhas gerais), mais apto ao exercício da função comissionada em direção, chefia ou assessoramento, segundo a necessidade do serviço.

Ademais, vale destacar que não há fundamento algum afirmar-se que é faculdade do servidor a assunção de função comissionada/de confiança. Ora, de fato a escolha a respeito do exercício da função de direção, chefia ou assessoramento concerne a cada servidor, no entanto, em última análise, alguém terá que exercê-los. No limite, se todos os habilitados para exercer a direção de determinado órgão declinarem sua nomeação, um deles será obrigado a assumir o cargo, em homenagem ao interesse público. Ora, no final das contas, a assunção de função de direção, chefia e assessoramento não é uma faculdade do servidor, já que essas funções são privativas de servidor



CONGRESSO NACIONAL

efetivo. Com efeito, o ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, faz jus à devida a retribuição pelo seu exercício (em sua totalidade), conforme autoriza o art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990, a saber, “Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial **é devida retribuição pelo seu exercício**.(grifei) [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)”.

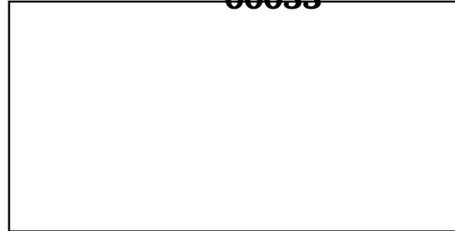
Com respaldo no referido dispositivo e na Constituição Federal, a presente emenda tem o objetivo de permitir a **exclusão** da retribuição devida ao servidor público pelo exercício de função ou cargo em comissão do conceito de remuneração. Pelas razões aqui expostas, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo a aprovação dessa emenda.

Deputado **VALTENIR PEREIRA – PROS/MT**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 689
00033



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/09/2015

Proposição
MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 689/2015

Autor
Deputado GONZAGA PATRIOTA

Nº Prontuário
143

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. aditiva 5. () Substitutivo global

Página **1/2**

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde desta MP, inserindo no Art. 243 § 1º da Lei 8.112, transformando o emprego em cargo público, conforme determina a legislação, dos Policiais Ferroviários, “Agentes, Investigadores e Supervisores de Segurança Ferroviários” em cumprimento ao dispositivo Constitucional do Capítulo 5 - Segurança Pública - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL / Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo seja garantido o direito de opção a ser transferido o efetivo ainda pertencente as empresas ferroviárias **Ministério da Justiça** para o **Departamento de Policia Ferroviária Federal, Art. 144, III, § 3º da Constituição Federal.**

JUSTIFICATIVA

Está emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com estes profissionais ao longo destes mais de **70** anos patrulhando as ferrovias Federais, de **1963 à 2015**, continua exercendo suas atividades mesmo sem qualquer amparo da Lei, haja vista, o Regime da época pelo Governo as empresas ferroviárias havia dois regimes jurídicos “**SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS**” ordeiramente sempre cumpriram com suas obrigações.

Como se constata na Constituição de 88, a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL é inserida no Artigo 144, § 3º inciso III, diz que a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL - RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS, fato este pendente de regulamentação “VIDE § 7º DESTE MESMO DIPLOMA LEGAL” não recebendo do Executivo condições de trabalho e atribuições, Na legislação normativa da Segurança Pública necessário à regulamentação da categoria no REGIME JURIDICO UNICO, dando a ela condições de funcionamento.

POLICIA FERROVIÁRIA antiga POLÍCIA DOS CAMINHOS DE FERRO, criada

Deputado GONZAGA PATRIOTA **PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

:



por **Decreto Imperial nº 641/1852**, dotada de toda autoridade, com **EXPEDIÇÃO** de cédulas de identidade **POLICIAL** transversal em vermelho **POLÍCIA FERROVIÁRIA**, Porte de Arma de fogo para os **SERVIDORES PÚBLICOS E CELETISTAS**.

Aos servidores abandonados seja acolhida a **Lei 10.559/2002**, em respeito à Lei de Anistia e os atos praticados pela **administração ferroviária** na transformação do **Regime Jurídico dos Servidores Públicos aos Celetistas em desrespeito ao cargo DO SERVIDOR** pertencente ao **Órgão** que por excelência são detentores do **PODER DE POLÍCIA**.

Em plena vigência da Constituição de 1988 esta categoria centenária está abandonada pela administração pública, pior ainda permanecer excluída do Regime Jurídico Único.

Estando vinculada a administração pública federais as empresas, RFFSA, CBTU e TRENSURB, os administradores, hoje continuam contratando segurança particular para suprir a ausência dos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS** tarefa de competência Exclusiva desta **POLÍCIA ESPECIALIZADA**, que deveria estar patrulhando a ferrovia protegendo os usuários e o Patrimônio Público não existe por omissão do Executivo, o Governo tem conhecimento destas irregularidades, nada fez nem faz para impedir esta lacuna na Lei e no ordenamento Jurídico Pátrio

Devido a este abandono esta casa responsável pela matéria legislativa na obrigação de corrigir as lacunas da Lei é de vital importância para ferrovia seja corrigida esta omissão do Executivo com esses servidores ainda celetista, irregularidade que perdura desde **1963, primeiro concurso para INVESTIGADORES E AGENTES DA POLÍCIA FERROVIÁRIA**, ocorrido após a criação da **RFFSA**, sucumbiu este Órgão Público sobre seu comando, necessária reparação.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

:

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
04/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP	01/02

EMENDA (ADITIVA)

Art. 1º O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (NR)

.....
.....
.....
§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.” (NR)

Art. 2º O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda ora apresentada destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

O tema diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta matéria.

ARNALDO FARIA DE SÁ

____/____/____
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
(à MPV nº 689, de 2015)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 2015, o seguinte dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

XIV – recebimento de remuneração em desacordo com o disposto no caput do art. 92.”

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de crise econômica e de necessidade do Estado em cortar custos, passam ao largo dos instrumentos de fiscalização do governo artifícios para burlar seus controles internos e permitir que um servidor público possa ser remunerado, concomitantemente, pela administração pública e pela iniciativa privada.

O art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, assegura ao servidor o direito à licença **sem remuneração** para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato etc.

A presente emenda vai ao encontro do propósito de moralização contemplado na Medida Provisória ao determinar a aplicação da penalidade de demissão como forma de impedir que servidores públicos possam, no exercício de atividades privadas, receber, cumulativamente, remuneração dos dois lados.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA À MPV Nº 689, DE 2015

Dê-se ao art. 1º da MP 689 de 2015 a seguinte redação e revogue-se o seu art. 2º:

“Art. 183.....

.....

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º Aos servidores licenciados nos termos dos incisos VI do art. 81 da lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será assegurada a vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento na forma do § 3º, acrescida do valor equivalente à contribuição da União.

§ 5º O recolhimento de que tratam os §§ 3º e 4º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e

execução dos tributos federais quando não recolhidas na data do vencimento”(NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é tão somente injustiça impetrada pela MP 689 que penaliza aqueles servidores que, por direito legal, acompanham os seus familiares em missões oficiais. Não é justo que, por exemplo, o conjuge de um diplomata ou militar, que sendo servidor público não pode exercer qualquer ocupação remunerada no país em que o seu marido ou esposa esteja desempenhando missão oficial, se veja a um só tempo sem remuneração e obrigado a aumentar a sua contribuição no Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Não há razão para cobrar desse servidor a contribuição devida por parte da União. Cabe lembrar, que, se o servidor não está prestando serviços, tampouco estará recebendo a sua remuneração.

Por outro lado, há de se concordar que não cabe à União arcar com a sua parcela na contribuição do Plano de Seguridade àqueles servidores que se afastam por motivos de interesses pessoais, conforme disposto no inciso VI do art. 81 da Lei 8.112/1990.

Sala das Comissões, de setembro de 2015

Senador CRISTOVAM BUARQUE

PDT/DF



**MPV 689
00037**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015.

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

(Do Deputado Eduardo Bolsonaro)

Incluem-se na Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, os seguintes dispositivos, para alterar a redação dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:(NR)

(...)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.” (NR)”

Art. O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

O tema diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a

necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta matéria

Congresso Nacional, 3 de setembro de 2015.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**

PSC/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 689, de 2015
------	---

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo: alteração:

“Art.183.....
.....

§2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

JUSTIFICATIVA

A revogação do § 2º do art. 183 da Lei 8.112, de 1990, alterado pela MP nº689, de 2015, combinada com a nova redação dada pelo § 3º do mesmo art. 183, resultou na exclusão da previsão legal de suspensão do vínculo do servidor licenciado ou afastado com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, enquanto durar o afastamento ou licença, implicando, assim, o entendimento de que a manutenção daquele vínculo depende do *recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.*

Assim, a mudança feita pela MPV nº 689, de 2015, à Lei nº 8.112, de

1990, não deixa claro como fica o vínculo do servidor caso não faça o recolhimento mensal da contribuição na forma estabelecida pela MPV.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

EMENDA Nº – CM

(À MPV nº 689, de 2015)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

.....
‘**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos previdenciários e trabalhistas dos servidores públicos, atingidos pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista. Desde 1997, foi extinto o direito à licença

classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades. Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical. A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento. Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

EMENDA Nº – CM

(À MPV nº 689, de 2015)

Dê-se, ao art. 183, § 3º da Lei nº 8.112, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 2015, a seguinte redação, incluindo-se, ainda, o §5º a seguir:

“**Art. 183.**

.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no percentual de vinte por cento sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, desde que, durante o período de afastamento, não esteja vinculado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado obrigatório.

.....

§ 5º É assegurado ao servidor que, durante o período de licença ou afastamento sem remuneração, esteja vinculado na condição de segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social, a contagem desse tempo de contribuição para fins de aposentadoria, quando do seu retorno ao exercício do cargo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na forma proposta pela MPV, o servidor licenciado ou afastado sem remuneração passará a pagar não mais 11% sobre a remuneração do cargo que ocupa, mas 33% dessa remuneração, pois a contribuição patronal para o PSSS corresponde ao dobro da contribuição do servidor.

Ocorre, porém, que essa exigência já foi considerada confiscatória pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.561 - MG (2005/0139304-2), relativa a exigência igual à ora instituída pela MPV 689, mas relativa aos servidores do Estado de Minas Gerais.

A decisão daquela Corte, da qual participaram como Ministros do STJ os atuais Ministros do STF Teori Zavascki e Luiz Fux, acompanhando a Relatora, Ministra Denise Arruda, acha-se assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES.

1. Hipótese em que o recorrente pretende ver reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária durante o período de licença para tratamento de assuntos particulares, cancelando-se, em consequência, os documentos de arrecadação já expedidos.

2. No exercício da prerrogativa prevista no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Complementar Estadual 64/2002, impondo ao servidor legalmente licenciado, ainda que sem vencimentos, não apenas o recolhimento da contribuição do segurado, mas também da contribuição patronal.

3. (...)

4. Vale destacar, ademais, como bem salientou o ilustre representante do Parquet, que o impetrante, embora afastado sem remuneração, "não perdeu o vínculo funcional para com a Administração Estadual". Ressaltou, ainda, que "o período de licença é incluído na contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria do servidor", tal como previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual 64/2002.

5. Na sistemática atual, segundo a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, "não há mais tempo de serviço, porém de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10). Disso resulta que nenhum outro tempo que não seja o de contribuição poderá ser contado para fins de aposentadoria ou pensão, ou, melhor, dentro do regime peculiar de previdência social do servidor titular de cargo vitalício ou efetivo" ("Direito Administrativo Brasileiro", 31ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 456).

6. Assim, preservado o vínculo com a Administração, inclusive com a manutenção de todos os benefícios previdenciários, e garantida a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, é dever do servidor proceder ao recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, à alíquota de 11% sobre "a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento" (arts. 26, § 4º, e 28 da Lei Complementar Estadual 64/2002).

7. Não procede, igualmente, a afirmação do impetrante de que, por também exercer a profissão de advogado particular, teria o direito de escolher o melhor regime de previdência e o respectivo salário de contribuição, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 137 da Lei Complementar 65, do Estado de Minas Gerais, ocorrida no julgamento da ADI 3.043/MG, ocasião na qual a Corte Suprema deixou assentado que "o § 1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.10.2006).

8. Consoante o parecer do Ministério Público Federal: "O sistema previdenciário instituído pelas Emendas Constitucionais nº 3/93 e nº 20/98 possui caráter contributivo e solidário, a dizer que a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias e da seguridade social daqueles vinculados a esse sistema há de ser compartilhado entre os empregados e empregadores, que devem arcar com as respectivas contribuições, nos limites das alíquotas definidas em lei. (...) Nada há no sistema previdenciário instituído pelas Emendas Constitucionais nº 3/93 e nº 20/98 que autorize a transferência de responsabilidade dos encargos previdenciários do Estado para o servidor, em qualquer hipótese, sendo certo que o disposto no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002 - obrigando o servidor a recolher a contribuição patronal – constitui evidente afronta ao princípio da solidariedade em que se fundamenta o aludido sistema previdenciário."

9. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido, para se declarar, apenas em relação ao impetrante e a partir da impetração (Súmula 271/STF), a inexigibilidade da cobrança da contribuição patronal prevista no art. 30 da Lei Complementar 64/2002, durante o prazo em que esteve afastado do exercício do seu cargo, em decorrência do gozo de licença para tratamento de assuntos particulares."

Assim, a proposta deve ser afastada, visto ser incompatível com o sistema constitucional a imposição de tributo com efeito confiscatório.

Contudo, em exame mais aprofundado da matéria, e à luz do §12 do art. 40 da Constituição, entendemos que poderia ser apreciada alternativa que, no caso em questão, permitisse apenas a elevação da alíquota para 20%, desde que o servidor não esteja vinculado ao RGPS, visto que, nessa condição, o servidor estaria se equiparando à figura do "autônomo" ou contribuinte individual. E, no RGPS, o contribuinte individual, onde inexistente contribuição patronal, recolhe a alíquota de 20% sobre o seu salário de contribuição.

Já, porém, se ele estiver vinculado ao RGPS durante o afastamento, na condição de contribuinte obrigatório, a Constituição lhe assegura-lhe o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição,

conforme o disposto no art. 201, § 9º da CF. Dessa forma, não haveria sentido em exigir-se essa contribuição, para fins de gozo do direito futuro à aposentadoria como servidor, quando do retorno do afastamento, sob pena de bitributação.

Note-se que a Constituição já proíbe, no § 5º do art. 201, a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. O reconhecimento do direito à continuidade da contribuição, portanto, ainda que contribuindo com alíquota superior à normal – mas não confiscatória – permitiria ao servidor computar o tempo de licença sem, portanto, ferir a vedação constitucional, já que, caso não seja segurado obrigatório do RGPS, estaria impedido de contribuir para esse regime.

Assim, em vista do disposto no § 12 do art. 40 da Constituição, que requer a aproximação de tratamento entre os regimes previdenciários (Regimes Próprios e Regime Geral), mostra-se necessário o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
08/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).ALUÍSIO MENDES.....	PSDC	MA	01/02

EMENDA (ADITIVA)

Art. 1º O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, sindicato ou associação de classe de âmbito nacional e sindicato representativo da categoria de servidores públicos federais, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (NR)

.....
.....
.....
§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.” (NR)

Art. 2º O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca a correção de uma das maiores injustiças cometidas contra os servidores públicos e a organização do trabalho como um todo no Brasil.

Assim como a diferenciação da hora noturna trabalhada, a compensação de horas e a aposentadoria da mulher (finalmente corrigida), a falta de incentivo à representação classista dos servidores públicos já de início demonstra a omissão da gestão pública quanto ao trato do ser humano, enquanto servidor público.

O quantum disponibilizado pelo Estado para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, afronta o Princípio Constitucional da Igualdade, pois enquanto na iniciativa privada os representantes dos trabalhadores possuem a prerrogativa de ser parte da responsabilidade privada, podendo ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Em várias Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho os empregadores representam órgãos do governo, e uma das principais cláusulas debatidas no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical. E essa liberação é assegurada a um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação. Da mesma forma, o afastamento é considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados, coadunando em harmonia e perfeição com o texto da própria Constituição cidadã de 1988, que aprovou direito dos servidores públicos de se organizarem em sindicatos.

Com o crescimento da atividade representativa no setor público, de um lado pela própria evolução do serviço público em suas diversas áreas, de outro pela falta de regulamentação da última Carta Magna, as representações passaram a exercer papel de altíssima relevância para o País. O piquete deu lugar às reuniões e as manifestações passaram a ser reflexo da omissão legislativa, seja pela falta de convenção ou data base para correção inflacionária, cuja iniciativa dependa do Poder Executivo. Na Exposição de Motivos nº 285/2007 - dos Ministérios de Estado das Relações Exteriores, Trabalho e Emprego e Planejamento, Orçamento e Gestão deu-se encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse dispositivo são tratadas as relações de trabalho na Administração Pública, reforçando a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

A redação proposta nesta emenda corrige em definitivo tal injustiça, ao tempo em que, com justiça, transfere o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. O texto também corrobora a previsão do Art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, multicitada, e estipula que as garantias devem ser dadas aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Com já existiu outrora, a matéria serve como resgate de um direito do trabalhador público. Contando com o apoio de meus pares, cumpre-me como parlamentar comemorar o apoio dos meus dignos e honrosos pares.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 689, de 2015
------	---

Autora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.183.**.....
.....

§3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, **acrescido da metade** do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

JUSTIFICATIVA

Pela nova regra, funcionário público pagará três vezes mais do que paga hoje à Previdência Social para manter-se vinculado ao regime previdenciário e ter direito a benefícios enquanto estiver afastado sem remuneração, tendo que arcar tanto com a sua parte quanto com a devida à Previdência Social pelo órgão empregador.

Atualmente, os servidores contribuem com 11% da remuneração total para o Regime Próprio de Previdência do Servidor da União (RPPS). O órgão empregador contribui com outros 22%.

Com a MP, esse servidor terá que bancar a soma das duas contribuições (33%), que incidirá sobre a remuneração total do cargo que ocupava. O

pagamento será a garantia da manutenção do vínculo ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

A emenda tem o objetivo de flexibilizar o percentual de 33%, imposto pelo executivo, pugnando para que o servidor contribua com a metade que é devido pelo órgão empregador, alcançando o total de 22%.

A emenda visa não desestimular os servidores que se afastam com o objetivo de se capacitar e conseqüentemente voltar para seu órgão com mais conhecimento adquirido.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 689, DE 2015

*Altera a Lei n.º 8.112, de 11
de dezembro de 1990.*

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183.....

.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, acrescendo-se, no caso do servidor em licença para tratar de interesses particulares, o valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda possui o intuito de limitar o efeito da Medida Provisória nº 689/2015, no que tange à contribuição patronal, apenas para os casos de licença para tratar de interesses particulares, como a própria exposição de motivos nº128/MP, que fundamenta a referida Medida Provisória, delimita:

“1. De modo a conferir maior proteção ao servidor público federal afastado em razão de licenças ou afastamentos sem remuneração, notadamente àqueles em usufruto de licenças para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990), verificou-se a necessidade de manutenção obrigatória da vinculação ao Regime Próprio de Previdência do Servidor da União – RPPS.”

Apesar de, na Exposição de Motivos, o Poder Executivo ter argumentado pela limitação ao art. 91 da Lei 8.112/1990, o texto da medida provisória determina que todos os servidores públicos federais afastados e em licença sem remuneração contribuam com o RPPS no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescido do valor equivalente à contribuição da União.

Dessa forma, a redação dada à MP 689/2015 engloba outros tipos de afastamentos e licenças, em que certamente há o interesse indireto da Administração, tais como a licença para atividade política (art. 86 da Lei 8.112/1990), a licença para desempenho de mandato classista (art. 92 da Lei 8.112/1990) e a licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84 da Lei 8.112/1990), entre outras.

No intuito de corrigir essa injustiça com os servidores públicos federais, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 689, DE 2015

*Altera a Lei n.º 8.112, de 11
de dezembro de 1990.*

EMENDA N.º

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, que revoga o § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112/1990.

JUSTIFICATIVA

Ao revogar o § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112/1990, a Administração extingue a possibilidade de os servidores públicos federais, que se encontrem em afastamento ou licença sem remuneração, suspenderem o vínculo com o regime de previdência, ficando obrigados a contribuir para manter o seu vínculo com o RPPS.

A possibilidade de suspensão, sem que o servidor venha a receber qualquer benefício no período, deve ser mantida, principalmente porque o novo texto imputa ao servidor afastado ou licenciado sem remuneração, a responsabilidade por contribuir com o RPPS no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescido do valor equivalente à contribuição da União.

No intuito de restabelecer a possibilidade de suspensão do vínculo com o regime de previdência, apresento essa emenda e conto com o apoio dos meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

EMENDA Nº - MP 689, de 2015
(ADITIVA)

Inclua-se na Medida Provisória (MPV) nº 689, de 31 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 251-A:

‘ **Art. 251-A.** O disposto no art. 183, §3º não se aplica ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração em data anterior ao dia 31 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Ao servidor de que trata o caput será assegurada a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive, as vantagens pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 689, de 2015, impôs um considerável ônus sobre os servidores licenciados ou afastados sem remuneração – para manter a vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, além de contribuir com a sua própria parcela, esses servidores também deverão recolher mensalmente valor equivalente ao da contribuição da União, correspondente ao dobro da contribuição do servidor ativo, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Com o objetivo de preservar o direito dos servidores que já se encontravam em licença ou em afastamento na data de publicação da MPV 689, de 2015, apresentamos a presente emenda, que prevê que esses servidores permaneçam submetidos à regra anterior. Dessa forma, para esses servidores, será mantida a vinculação ao Plano de Seguridade Social caso contribuam mensalmente com a sua própria parcela, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade.

Trata-se de medida de absoluta justiça, pois assegura a esses servidores o direito de usufruir de seu afastamento ou licença sob as condições que julgaram adequadas por ocasião de sua solicitação.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 689, de 2015
(MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.183.....
.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, acrescendo-se, no caso do servidor em licença para tratar de interesses particulares, o valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de adequar o texto da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, à finalidade declarada em sua exposição de motivos de “exigir que o servidor que usufrui de licença requerida no seu interesse preponderante arque com a contribuição da União, suas autarquias ou fundação (*sic*), na medida em que os órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos”.

A redação que se pretende conferir ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extrapola o desiderato de transferir para o servidor em licença ou afastamento requerida no seu interesse preponderante a contraparte da União, suas autarquias ou fundações no financiamento do

Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Com efeito, entre as diversas espécies de licença e afastamento previstas no ordenamento de regência do servidor público federal, apenas a licença para tratar de interesses particulares – disciplinada pelo inc. VI do art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990 – é, por definição, concedida no interesse preponderante do servidor. A Medida Provisória nº 689, de 2015, porém, aplica-se indiscriminadamente a todas espécies de licença ou afastamento sem remuneração, inclusive àquelas nas quais tem primazia o interesse público.

Dessa maneira, passariam a ser obrigados a recolher o montante equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações não apenas os servidores em licença para tratar de interesses particulares, mas também aqueles que estivessem em licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge, licença para atividade política ou licença para o desempenho de mandato classista, em conformidade com os incs. I a V e VII do art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990. A mesma obrigação passaria a valer também para os servidores em afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, regido pelo Decreto-Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, e pelo art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990.

Assim, faz-se necessário especificar, no texto que se pretende conferir ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que apenas os servidores em licença para tratar de interesses particulares serão obrigados a arcar com a contraparte da União, suas autarquias ou fundações no financiamento do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, haja vista que apenas nessa espécie de licença ou afastamento prepondera o interesse do servidor.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 689, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.183.**.....
.....

§3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescido do valor corresponde a contribuição da União, suas autarquias ou fundações, **nos percentuais da tabela abaixo**, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (NR)

Tempo de afastamento	Acréscimo do valor equivalente à contribuição da União
6 meses	-----
1 ano	11%
2 anos	16%
3 anos	22%

JUSTIFICATIVA

Pela nova regra, funcionário público pagará três vezes mais do que paga hoje à Previdência Social para manter-se vinculado ao regime previdenciário e ter direito a benefícios enquanto estiver afastado sem remuneração, tendo que arcar tanto com a sua parte quanto com a devida à Previdência Social pelo órgão empregador.

Atualmente, os servidores contribuem com 11% da remuneração total para o Regime Próprio de Previdência do Servidor da União (RPPS). O órgão empregador contribui com outros 22%.

Com a MP, esse servidor terá que bancar a soma das duas contribuições (33%), que incidirá sobre a remuneração total do cargo que ocupava. O pagamento será a garantia da manutenção do vínculo ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

A emenda tem o objetivo de flexibilizar o percentual de 33%, imposto pelo executivo, pugnando para que o servidor contribua com a metade que é devido pelo órgão empregador, alcançando o total de 22%.

A emenda visa não desestimular os servidores que se afastam com o objetivo de se capacitar e conseqüentemente voltar para seu órgão com mais conhecimento adquirido.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR

EMENDA Nº _____
(à MPV 689/2015)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para acrescentar § 5º ao art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos a seguir:

“§ 5º Será assegurado ao servidor licenciado para acompanhar cônjuge integrante do Serviço Exterior brasileiro removido para o exterior a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 689, de 31/08/15, revogou o §2º e alterou o §3º da Lei nº 8.112/1990.

Os referidos parágrafos previam a possibilidade de que servidor em afastamento ou licença sem remuneração mantivesse sua vinculação ao Regime de Previdência Social do Servidor Público (RPSSP) mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade.

Dita Medida Provisória continua a prever a possibilidade de manutenção da vinculação ao RPSSP, no entanto prevê que o servidor afastado ou licenciado recolha não somente sua contribuição mensal, como também a contribuição que seria devida pela União.

Na Exposição de Motivos correspondente, o Ministro Nelson Barbosa afirma "ser mais consentâneo com o interesse público exigir que o servidor que usufrui de licença requerida **no seu interesse preponderante** arque com a contribuição da União, suas autarquias ou fundação, na medida em que os

órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos."

Essa argumentação desconsidera a situação particular dos cônjuges de integrantes do Serviço Exterior Brasileiro que também sejam servidores públicos e que, em decorrência da remoção dos cônjuges para o exterior, são levados a tirar Licença para Acompanhar Cônjuge (LAC).

Igualmente desconsidera o caso particular de integrantes do SEB que tirem a Licença Extraordinária (LEX), prevista na Lei nº 11.440/06, por não preencherem os requisitos para remoção para o mesmo Posto de seu cônjuge.

Desconsidera, ainda, que possa ser do interesse do Governo brasileiro e não "interesse preponderante" do servidor o afastamento para servir em Organismos Internacionais. O Exemplo mais emblemático dessa situação é o do Embaixador Roberto Azevedo, Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC), cargo para o qual foi eleito após intensa campanha do Governo brasileiro.

A MP onerará consideravelmente os servidores que se enquadrem nas situações descritas.

Senado Federal, 4 de setembro de 2015.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)
Vice-Líder do PSD

EMENDA Nº _____
(à MPV 689/2015)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para acrescentar § 6º ao art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos a seguir:

“§ 6º O Servidor que tenha sido indicado pelo Governo brasileiro a ocupar cargo ou função em Organismo Internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere terá assegurada a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 689, de 31/08/15, revogou o §2º e alterou o §3º da Lei nº 8.112/1990.

Os referidos parágrafos previam a possibilidade de que servidor em afastamento ou licença sem remuneração mantivesse sua vinculação ao Regime de Previdência Social do Servidor Público (RPSSP) mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade.

Dita Medida Provisória continua a prever a possibilidade de manutenção da vinculação ao RPSSP, no entanto prevê que o servidor afastado ou licenciado recolha não somente sua contribuição mensal, como também a contribuição que seria devida pela União.

Na Exposição de Motivos correspondente, o Ministro Nelson Barbosa afirma "ser mais consentâneo com o interesse público exigir que o servidor que usufrui de licença requerida **no seu interesse preponderante** arque com a contribuição da União, suas autarquias ou fundação, na medida em que os

órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos."

Essa argumentação desconsidera a situação particular dos cônjuges de integrantes do Serviço Exterior Brasileiro que também sejam servidores públicos e que, em decorrência da remoção dos cônjuges para o exterior, são levados a tirar Licença para Acompanhar Cônjuge (LAC).

Igualmente desconsidera o caso particular de integrantes do SEB que tirem a Licença Extraordinária (LEX), prevista na Lei nº 11.440/06, por não preencherem os requisitos para remoção para o mesmo Posto de seu cônjuge.

Desconsidera, ainda, que possa ser do interesse do Governo brasileiro e não "interesse preponderante" do servidor o afastamento para servir em Organismos Internacionais. O Exemplo mais emblemático dessa situação é o do Embaixador Roberto Azevedo, Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC), cargo para o qual foi eleito após intensa campanha do Governo brasileiro.

A MP onerará consideravelmente os servidores que se enquadrem nas situações descritas.

Senado Federal, 4 de setembro de 2015.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)
Vice-Líder do PSD



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 689, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 93**

§8º A cessão do servidor público no âmbito dos Poderes da União será concedida por prazo indeterminado.

§9º A cessão a que se refere o §8º deste artigo poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério dos órgãos cedentes, desde que informado ao órgão cessionário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§10. A cessão revogada nos termos do §9º deste artigo produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a publicação do ato no Diário Oficial da União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A cessão é uma modalidade de afastamento temporário do servidor público que possibilita exercer atividades em outro órgão (órgão cessionário) daquele em que fora inicialmente lotado (órgão cedente).

Trata-se de um ato discricionário do órgão cedente e cessionário, razão pela qual é imperioso que não existam regras de obrigatoriedade, mas sim de faculdade conforme a conveniência e oportunidade do interesse público.

Atualmente, é a lei nº 8.112, de 1990, cujo corpo normativo dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que trata do afastamento do servidor para servir a outro Órgão ou Entidade.

Acontece que essa norma silencia no que diz respeito ao prazo de cessão, discriminando-o apenas no Decreto nº 4.050, de 2001, que dispõe que ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida

pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

Entraves são encontrados quando do momento da prorrogação da cessão no interesse dos órgãos. Tal processo é moroso e acaba por envolver excessivo uso de recursos humanos que já se encontram escassos nos diversos órgãos envolvidos. Esse processo acaba por gerar desgastes desnecessários, bem como utilização desnecessária de material intelectual em atividades repetitivas e não racionais.

Nesses moldes, seria muito mais eficiente a cessão por tempo indeterminado, com a possibilidade de revogação do ato cessão a qualquer tempo, no interesse de qualquer um dos órgãos, seja o cedente ou o cessionário.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/09/2015	Proposição MPV 689/2015			
Autor Deputado Valtenir Pereira	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se art. à MPV 689, de 31 de agosto de 2015, nos seguintes termos:

Art. A Lei 11.440, de 2006, para vigorá-la com as seguintes alterações:

“Art. 69. Fica assegurado o exercício provisório previsto no art. 84, § 2º, da Lei 8.112, de 1990, aos servidores públicos federais que sejam cônjuges, companheiros ou dependentes de servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro ou de membros das Forças Armadas removidos para servir em postos no exterior. Fica também assegurada aos cônjuges, companheiros ou dependentes de servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro a participação em processo seletivo, nos termos do Decreto 1.570, de 21 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar a servidores federais, casados, companheiros ou dependentes de integrantes das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, ou membros das Forças Armadas, o exercício provisório garantido a todos os servidores públicos federais por força do art. 84, § 2º da Lei 8.112, de 1990. A par de constituir medida que confere eficiência na lotação dos postos no exterior, o exercício provisório assegura que as funções públicas serão exercidas por servidores públicos concursadas, nos exatos termos da Constituição Federal. Adicionalmente, a medida corrige a inconstitucionalidade do art. 69, da Lei 11.440, de 2006, que malfere o princípio da isonomia, o direito social ao trabalho e a proteção à família.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Deputado Valtenir Pereira – PROS/MT



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 689
00052**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/09/2015

Proposição
MPV 689/2015

Autor
Deputado Valtenir Pereira

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Revogue-se o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, e confira-se a seguinte redação ao seu art. 1º:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.183.....
.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, acrescentando-se, no caso do servidor em licença para tratar de interesses particulares, o valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem o objetivo de adequar o texto da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, à finalidade declarada em sua exposição de motivos de “exigir que o servidor que usufrui de licença requerida no seu interesse preponderante arque com a contribuição da União, suas autarquias ou fundação (*sic*), na medida em que os órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos”.

2. A nova redação conferida ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extrapola tal desiderato ao abranger em seu âmbito de eficácia, sem diferenciação, todos os servidores licenciados ou afastados sem remuneração. Em consequência, são abarcados

pela norma não só os servidores em licença para tratar de interesses particulares (Lei nº 8.112, de 1990, art. 81, VI), cujo interesse próprio é, por definição, preponderante, mas também os servidores no gozo de outras espécies de licença ou afastamento nas quais tem primazia o interesse público, seja primário ou secundário.

3. Essa última categoria contempla os servidores em licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política, para capacitação, e para desempenho de mandato classista (Lei nº 8.112, de 1990, art. 81, incs. I a V e VII). Estão também incluídos os servidores afastados para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (Decreto-Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, e Lei nº 8.112, de 1990, art. 96).

4. Assim, faz-se necessário especificar a redação que se pretende conferir ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, para assegurar que apenas os servidores em licença para tratar de interesses particulares passem a ser obrigados a arcar com a contraparte da União, suas autarquias ou fundações no financiamento do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. No mesmo passo, imprescindível suprimir o art. 2º da Medida Provisória, para que se restabeleça o §2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, para que seja garantida a suspensão do vínculo com a seguridade social àqueles servidores que optem por qualquer motivo por não recolher a contribuição previdenciária correspondente.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015

Deputado Valtenir Pereira- PROS/MT

EMENDA Nº , DE 2015

(à MPV 689/2015)

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o caput será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, no caso dos servidores em exercício de mandato em entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central - SINAL e tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos. Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de

Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, acompanhou o encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº , DE 2015

(à MPV 689/2015)

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º: Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas

grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário

do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação proposta pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - PRF, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador **PAULO PAIM**

EMENDA Nº , DE 2015
(à MPV 689/2015)

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º: Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos

Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador **PAULO PAIM**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons

resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o caput será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, no caso dos

servidores em exercício de mandato em entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central - SINAL e tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos. Além disso, a

Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, acompanhou o encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 689
00058**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição MPV 689/2015
------	-----------------------------------

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se art. à MPV 689, de 31 de agosto de 2015, nos seguintes termos:

Art. A Lei 11.440, de 2006, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69. Fica assegurado o exercício provisório previsto no art. 84, § 2º, da Lei 8.112, de 1990, aos servidores públicos federais que sejam cônjuges, companheiros ou dependentes de servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro ou de membros das Forças Armadas removidos para servir em postos no exterior. Fica também assegurada aos cônjuges, companheiros ou dependentes de servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro a participação em processo seletivo, nos termos do Decreto 1.570, de 21 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar a servidores federais, casados, companheiros ou dependentes de integrantes das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, ou membros das Forças Armadas, o exercício provisório garantido a todos os servidores públicos federais por força do art. 84, § 2º da Lei 8.112, de 1990. A par de constituir medida que confere eficiência na lotação dos postos no exterior, o exercício provisório assegura que as funções públicas serão exercidas por servidores públicos concursados, nos exatos termos da Constituição Federal. Adicionalmente, a medida corrige a inconstitucionalidade do art. 69, da Lei 11.440, de 2006, que malfere o princípio da isonomia, o direito social ao trabalho e a proteção à família.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY- PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 689
00059**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
MPV 689/2015

Autor

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Revogue-se o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, e confira-se a seguinte redação ao seu art. 1º:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.183.....
.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, acrescentando-se, no caso do servidor em licença para tratar de interesses particulares, o valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de adequar o texto da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, à finalidade declarada em sua exposição de motivos de “exigir que o servidor que usufrui de licença requerida no seu interesse preponderante arque com a contribuição da União, suas autarquias ou fundação (*sic*), na medida em que os órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos”.

A nova redação conferida ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extrapola tal desiderato ao abranger em seu âmbito de eficácia, sem diferenciação, todos os servidores licenciados ou afastados sem remuneração. Em consequência, são abarcados

pela norma não só os servidores em licença para tratar de interesses particulares (Lei nº 8.112, de 1990, art. 81, VI), cujo interesse próprio é, por definição, preponderante, mas também os servidores no gozo de outras espécies de licença ou afastamento nas quais tem primazia o interesse público, seja primário ou secundário.

Essa última categoria contempla os servidores em licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política, para capacitação, e para desempenho de mandato classista (Lei nº 8.112, de 1990, art. 81, incs. I a V e VII). Estão também incluídos os servidores afastados para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (Decreto-Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, e Lei nº 8.112, de 1990, art. 96).

Assim, faz-se necessário especificar a redação que se pretende conferir ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, para assegurar que apenas os servidores em licença para tratar de interesses particulares passem a ser obrigados a arcar com a contraparte da União, suas autarquias ou fundações no financiamento do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. No mesmo passo, imprescindível suprimir o art. 2º da Medida Provisória, para que se restabeleça o §2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, para que seja garantida a suspensão do vínculo com a seguridade social àqueles servidores que optem por qualquer motivo por não recolher a contribuição previdenciária correspondente.

Sala da Comissão, de setembro de 2015

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. XX. O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do §3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. ” (NR)

Art. XX. O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

O tema diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a

sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas. Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

PPS-MT



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

Autor Deputado Federal Max Filho	Partido PSDB
--	------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	--	--	-------------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar clara a aplicação da Medida Provisória nº 689, de 2015, evitando dubiedade quanto ao vínculo do servidor com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, quando afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração.

Isto porque a mudança feita pela MP nº 689, de 2015, deixa dúvidas quanto à interpretação de como fica o vínculo do servidor, caso não faça o recolhimento mensal da contribuição na forma estabelecida na referida MP. Daí a necessidade desta emenda que objetiva evitar qualquer entendimento de que o servidor público licenciado ou afastado perca definitivamente o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

O que se pretende então é garantir aos servidores públicos federais o direito à opção de não contribuir com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público nas situações de licenças ou afastamentos sem remuneração, especialmente aquelas licenças para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei no 8.112, de 11

de dezembro de 1990), sem que com isto corram o risco de perderem o vínculo com o referido Plano.

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda, pedindo o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2015.

ASSINATURA

Deputado Federal Max Filho
PSDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/09/2015

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

Autor

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO – PSD/RJ

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória Nº 689, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O artigo 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos.

§1º Será concedido ao pai o direito à licença-paternidade por 180 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar do nascimento da criança, sem prejuízo da remuneração, nos casos de falecimento da mãe em decorrência de complicações no parto, ou nos casos de invalidez permanente ou temporária da genitora, declarada por junta médica.

§2º Entende-se por invalidez permanente ou temporária da genitora os casos em que ficar impedida de cuidar de seu filho durante o período da licença-maternidade. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, no que tange à proteção da família, princípio inscrito na Constituição Federal.

De acordo com o art. 226 da Carta Magna, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Seguindo esse princípio, no rol de direitos sociais listados em seu art. 7º, encontram-se o direito à licença-maternidade com duração de

120 dias, e à licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Dessa forma, a proteção ao recém-nascido é um direito social respaldado constitucionalmente, inserido no rol dos direitos fundamentais, sendo obrigação do Estado garantir as condições necessárias ao bom desenvolvimento da criança.

Na tentativa de ampliar a proteção na primeira infância, busca-se com essa emenda a ampliação da licença paternidade para 10 (dez) dias. O objetivo é proteger a criança em seus primeiros meses de vida. Além disso, é fundamental que o pai tenha essa licença estendida para dar apoio à mãe num momento de grandes mudanças na rotina familiar. É inegável que o papel masculino na criação dos filhos recebe cada vez mais destaque, pois o homem passou a dividir os cuidados do bebê com as mães.

Nessa linha, também se considera necessário cobrir uma lacuna na legislação federal, a qual não abrange a situação de falecimento, invalidez permanente ou temporária da mãe. Na ausência da figura materna, a presença do pai é de suma importância para prover a assistência necessária à criança nos primeiros meses de vida. Por esse motivo, propõe-se também a transferência dos dias relativos à licença-maternidade para o pai naquelas situações de ausência da genitora.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ROGÉRIO ROSSO	DF	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/09/2014

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015

Autor

DEPUTADO INDIO DA COSTA – PSD/RJ

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória Nº 689, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O artigo 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, ou com a remuneração do mês de competência anterior ao período de gozo, observando-se o disposto nos §§6º e 7º deste artigo.

.....
§6º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, desde que requeira com antecedência e haja concordância da chefia imediata.

§7º O abono pecuniário deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos tempos atuais a sociedade tem travado diversos debates sobre novas políticas de emprego, modernização dos direitos dos trabalhadores e flexibilização da legislação conforme demandam as necessidades da atualidade no que tange às questões trabalhistas.

Nesse sentido, há que se ressaltar a crescente necessidade de

reavaliação dos direitos dos servidores públicos, buscando modernizar seu regime jurídico de modo a contemplar os atuais anseios das categorias que são a ele submetidos.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 143, faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Os servidores públicos federais, em razão de serem regidos pela Lei nº 8.112/90, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, não possuem em seu regime jurídico essa possibilidade.

Assim, a presente proposição tem como objetivo possibilitar aos servidores públicos federais o mesmo direito de solicitação que atualmente é restrito aos trabalhadores celetistas, no que tange à conversão de um terço das férias em abono pecuniário.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado INDIO DA COSTA	RJ	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	